

MONITORAMENTO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM SÃO PAULO

pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa

id
dd

Instituto de Defesa do Direito de Defesa

Sumário

Expediente	3
Apresentação	4
O IDDD	4
Agradecimentos	5
Introdução	6
1. Projeto Audiência de Custódia	8
2. Monitoramento das audiências de custódia na cidade de São Paulo	9
2.1. Metodologia utilizada no monitoramento	9
2.2. Os primeiros dias das audiências de custódia	11
2.3. CNJ	14
2.4. Estrutura das audiências de custódia	14
2.5. Fluxo das audiências	22
3. Um retrato dos primeiros 10 meses das audiências de custódia	24
3.1. Quem são as pessoas presas em flagrante na cidade de São Paulo	28
Perfil socioeconômico	28
3.2. Sobre os dados que constam no flagrante escrito	35
3.3. Dinâmica das audiências e a relação entre os operadores do direito envolvidos	41
3.4. Sobre o perfil dos crimes que chegam nas audiências de custódia	50
3.5. Sobre as decisões dos juízes e os encaminhamentos	51
3.6. Sobre a verificação de maus tratos e abusos policiais	66
4. Desafios a serem vencidos	71
Conclusão	78

 **Expediente**
Gestão 2013-2016**Conselho Deliberativo**

Arnaldo Malheiros Filho (Presidente)
 Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco (Vice-Presidente)
 Antônio Cláudio Mariz de Oliveira
 Dora Marzo de Albuquerque Cavalcanti Cordani
 Eduardo Augusto Muylaert Antunes
 Flávia Rahal Bresser Pereira
 José Carlos Dias
 Leônidas Ribeiro Scholz
 Luís Guilherme Martins Vieira
 Marcelo Leonardo
 Maria Thereza Aina Sadek
 Marina Dias Werneck de Souza
 Nilo Batista

Conselho Fiscal

Claudio Demczuk de Alencar
 Fernando Eugênio D'Oliveira Menezes
 José de Oliveira Costa

Diretoria

Augusto de Arruda Botelho (Presidente)
 Fábio Tofic Simantob (Vice-Presidente)
 Daniella Meggiolaro Paes de Azevedo
 Francisco de Paula Bernardes Junior
 Guilherme Madi Rezende
 Hugo Leonardo
 José Carlos de Abissamra Filho
 Ludmila Vasconcelos Leite
 Renata Castello Branco Mariz de Oliveira
 Rodrigo Nascimento Dall'Acqua
 Thiago Gomes Anastácio

Equipe

Isadora Fingeremann (Direção Executiva)
 Amanda Hildebrand Oi (Coordenação Geral)
 Patrícia Cavalcanti Gois (Coordenação Administrativa Financeira)
 Vivian Peres da Silva (Coordenação de Projetos)
 Bárbara Correia Florêncio Silva (Advogada)
 Ana Luiza Villela de Viana Bandeira (Consultora)
 Carolina de Freitas Guimarães Sousa (Consultora Pedagógica)
 Juliana Santos (Analista de Comunicação)
 Roberta Lima Neves (Assistente Administrativa)
 Natalia Naomi Ikeda (Estagiária)
 Janaína Camelo Homerin (Secretária Executiva da Rede Justiça Criminal)
 Andresa Porto (Coordenadora de Advocacy da Rede Justiça Criminal)
 Fabiana Leibl (Assessora do Projeto da Rede Justiça Criminal)
 Joelma Ambrózio (Analista de Comunicação da Rede Justiça Criminal)

Projeto Audiência de Custódia

Hugo Leonardo
 Isadora Fingeremann
 Amanda Hildebrand Oi
 Vivian Peres da Silva
 Ana Luiza Bandeira
 Maíra Machado (consultora)
 Rafael Cinoto (estatístico)

Relatório

Amanda Hildebrand Oi
 Ana Luiza Bandeira
 Vivian Peres da Silva

Revisão:

Hugo Leonardo
 Pedro Salomon B. Mouallem

Projeto Gráfico:

Leandro Meira

Financiado por:



Publicado em maio/2016.

► Apresentação

O presente relatório apresenta um diagnóstico dos primeiros meses das audiências de custódia na cidade de São Paulo, e aponta os principais aspectos observados pelo IDDD em seu monitoramento do processo de implementação dessas audiências na capital. Desde o primeiro dia de realização das audiências de custódia o Instituto esteve presente no Fórum Criminal da Barra Funda, para acompanhar o desenvolvimento do projeto liderado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos moldes propostos pelo Conselho Nacional de Justiça. As informações disponíveis neste documento foram sistematicamente coletadas ao longo de dez meses.

Espera-se que este relatório possa contribuir para a consolidação e o aprimoramento das audiências de custódia e, principalmente, para a transformação do sistema de justiça criminal e dos profissionais da área, no intuito de pautarem-se sempre pelo respeito à Constituição Federal e aos limites impostos ao Estado pelos diversos tratados internacionais.



► O IDDD

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa é uma organização da sociedade civil de interesse público, fundada em julho de 2000, que trabalha pelo fortalecimento do Direito de Defesa. A missão do IDDD é fomentar na sociedade e em instituições do Estado a ideia de que todos têm direito a uma defesa de qualidade, à observância do princípio da presunção da inocência, ao pleno acesso à Justiça, a um processo justo e a cumprir a pena de forma digna. Tudo isso independentemente da classe social, de ser culpado ou inocente, ou do crime pelo qual está sendo acusado. O que se busca é a criação de um espírito de maior tolerância na sociedade.

► Agradecimentos

O alcance dos resultados que ora se apresentam teve inestimáveis colaborações de diversos envolvidos no projeto de audiências de custódia. O Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) gostaria de agradecer: à toda equipe atuante no Departamento de Inquéritos Policiais da capital, em especial ao juiz Antonio Maria Patiño Zorz, Eduardo Moraes, Márcia Sanches Caraça e Patrícia Carvalho Saje, Eduardo Tadeu Landi Cabianca, Guilherme Coelho Alves de Lima, Alana Felix dos Reis, Vanessa de Oliveira Coelho da Silva, Antonio Carlos Barbosa Santos, Fábio Augusto de Araújo Silvestre, Allan de Souza e Silva, Tania Carbonari Rosignoli, Gilio Alberto Teixeira e Fernando de Alencar França; aos juízes Marcos Vieira de Moraes, Sandro Rafael Pacheco, Cláudio Juliano Filho, Rafaela Gonçalves, Flavia Castellar, Simone Candida Lucas Marcondes, Paulo de Abreu Lorenzino, Cristina Escher Rondello e Sergio Cedano, às promotoras Florenci Cassab Milani e Fabiane Sabiane; aos defensores públicos Rafael Gomes Bedin, Diego Rezende Polachini, Luciana Oliveira Marçaioli, Isadora Brandão Araujo da Silva e Virginia Sanches Rodrigues Caldas Catelan; aos professores Maíra Rocha Machado e Álvaro Pires; às pesquisadoras Nina Marcondes, Maria Gorete Marques, Maryleen Mena, Laís Figueiredo, Paula Ballesteros; ao Rafael Cinoto; ao Luis Geraldo Sant’Ana Lanfredi; ao Victor Martins Pimenta; à Rede Justiça Criminal; à Mariana Biderman; à Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

► Introdução

No ano de 2000, quando o Instituto de Defesa do Direito de Defesa foi fundado, o Brasil contava com cerca de 230 mil pessoas presas. Em 2014, conforme o último levantamento oficial, o país já somava mais de 620 mil pessoas encarceradas¹, sendo que cerca de 40% delas estavam presas provisoriamente, ou seja, sem ter sido sequer julgadas.

O IDDD assistiu ao agravamento da crise penitenciária, assim como observou durante os seus mais de quinze anos uma ampliação da cultura punitivista, que contribuiu para a flexibilização de direitos e garantias e afeta diretamente o direito de defesa.

Diversos fatores incrementam o agravamento da situação carcerária do Brasil e, dentre eles, preocupam especialmente a consolidação da cultura punitiva entre membros do Poder Judiciário, os resultados da política de droga proibicionista, a flexibilização e desvalorização dos direitos e garantias individuais e o constante aumento da criminalidade.

Diante desse cenário, surgiram e se consolidaram diversas organizações da sociedade civil dedicadas ao tema e à luta pela preservação e proteção dos direitos humanos no campo da justiça penal.

Em 2010, algumas dessas organizações fundam a Rede Justiça Criminal (Rede)², um coletivo de organizações que impõe resistência a iniciativas legislativas que ameacem direitos e garantias individuais, e promove pautas positivas no campo da justiça criminal. A Rede foi uma das forças que contribuíram, por exemplo, para a aprovação da Lei Federal nº 12.403/2011, conhecida vulgarmente como “lei das medidas cautelares”. Essa lei, entretanto, apesar do seu potencial desencarcerador, não apresentou os efeitos esperados e, a partir de então, identificou-se a necessidade de discussão das condições estruturais e processuais que contribuíam com a cultura do encarceramento.

Dentre essas condições, identificou-se que a legislação brasileira se encontra em desacordo com a normativa internacional no que tange aos direitos das pessoas presas. Segundo a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, “*toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo*” (art. 7º, 5). Na mesma direção, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, internalizado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, “*qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração*

¹ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – dezembro de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em abril de 2016.

² Compõem a Rede Justiça Criminal: ARP, Conectas, IDDD, DDH, Instituto Sou da Paz, ITTC e Justiça Global.

penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade” (art. 9º, 3).

Muito embora esses tratados internacionais, depois de ratificados pelo Brasil, tenham status normativo supralegal, os dispositivos mencionados jamais foram cumpridos nacionalmente. Ao contrário, a pessoa presa em flagrante costumava ser encaminhada diretamente a uma unidade prisional e apenas os documentos produzidos pela autoridade policial competente era encaminhado à análise de um juiz. Conforme a sistemática prevista atualmente no Código de Processo Penal Brasileiro, “em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública” (artigo 306, CPP).

Nesse processo decisório, ainda em curso na maior parte do Brasil onde as audiências de custódia não foram implementadas, não há qualquer contato do preso com o juiz, o que só acontece no momento da audiência de instrução, debates e julgamento – que ocorre, em média, quatro meses depois da prisão³. Em outras palavras, no Brasil, uma pessoa pode ser mantida no cárcere por mais de cem dias sem poder dar sua versão dos fatos em juízo e sem, sequer, ter contato com o juiz. Evidentemente, quando apresentado o acusado pessoalmente a um juiz, eventuais indícios de maus tratos e tortura não poderão mais ser observados.

É nesse contexto que surge a luta pela regulamentação das chamadas Audiências de Custódia, que se tornaram tema prioritário da atuação do IDDD em 2012.

As audiências de custódia são audiências realizadas logo após a prisão de uma pessoa, para que ela seja apresentada a um juiz, que deverá avaliar a legalidade e necessidade da manutenção daquele investigado no cárcere durante o processo, bem como para que verifique a eventual ocorrência de maus tratos e tortura durante a abordagem policial ou durante sua permanência em sede policial.

Elas se constituem em oportunidade de encontro entre a pessoa presa, o juiz, o promotor e o defensor público, representando, portanto, uma oportunidade de contato e fiscalização da atuação das agências de controle penal.

Ao identificar o descolamento entre a legislação brasileira e as diretrizes impostas pelo Pacto de San José da Costa Rica, o IDDD, juntamente com a Rede Justiça Criminal, passou a apoiar o Projeto de Lei do Senado nº 554/2011, trabalhando pelo aprimoramento do seu texto e pela aprovação desse projeto no Senado, onde ainda se encontra⁴.

³ Ver tabela 44 do documento disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down254.pdf>>. Acesso em abril de 2016.

⁴ O PLS 554/2011 aguarda votação pelo plenário do Senado Federal, já tendo sido aprovado na Comissão de Direitos Humanos, Comissão de Assuntos Econômicos e Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal. Aprovada no Senado, o projeto de lei segue para a Câmara dos Deputados.

Diversas iniciativas foram realizadas nesse sentido, foram elaborados um boletim informativo com informações sobre as audiências de custódia e posição de renomados processualistas brasileiros, um boletim informativo com jurisprudências sobre o tema, um vídeo de sensibilização, realizou-se uma audiência pública para discutir a temática com diversos atores do sistema de justiça criminal e, por fim, o IDDD passou a trabalhar em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em sua iniciativa de implementação do Projeto Audiência de Custódia, um dos projetos mais importantes já liderados por um órgão do Poder Judiciário no Brasil.

Esse projeto, inicialmente restrito ao Estado de São Paulo, teve grande repercussão e, em menos de seis meses, tornou-se realidade em todos os estados do Brasil. O presente relatório é dedicado ao monitoramento do Projeto Audiência de Custódia em São Paulo, onde o IDDD acompanhou sua implementação desde o dia um.

1. Projeto Audiência de Custódia

O Projeto Audiência de Custódia, lançado em fevereiro de 2015, é uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça⁵, que consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante e na estruturação de centrais de alternativas penais, centrais de monitoramento eletrônico, centrais de serviços e assistência social e câmaras de mediação penal, que serão responsáveis por apresentar ao juiz opções ao encarceramento provisório.

Em abril de 2015, o IDDD, sendo uma das organizações de referência no tema das audiências de custódia e na luta pelo fim do uso abusivo das prisões preventivas, foi convidado a cooperar com a implementação do projeto e celebrou um Termo de Cooperação Técnica⁶ com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério da Justiça (MJ), com o objetivo de conjugar esforços para viabilizar a implementação do “Projeto Audiência de Custódia”⁷. Essa cooperação técnica aconteceu em âmbito nacional, conferindo ao IDDD, enquanto organização da sociedade civil, a responsabilidade de acompanhar, analisar e monitorar o projeto, visando a avaliá-lo, coletar dados e sinalizar seu impacto no sistema de justiça criminal brasileiro.

⁵ Notícias disponíveis em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/02/1594118-primeiro-julgado-em-audiencia-de-custodia-e-liberado-por-juiz.shtml>>; <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/historico>>; <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>; <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2015/08/ministro-ricardo-lewandowski-lanca-projeto-audiencia-de-custodia-em-sc.html>>; <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=284925>>. Acesso em abril de 2016.

⁶ “IDDD assina termo de cooperação com CNJ e Ministério da Justiça”, disponível em: <<http://www.iddd.org.br/index.php/2015/04/29/idd-assina-termo-de-cooperacao-com-cnj-e-ministerio-da-justica/>>. Acesso em abril de 2016.

⁷ No início do projeto piloto das audiências de custódia, a Adepol (Associação dos Delegados de Polícia do Brasil) impetrou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (ADI 5240) contra o provimento do tribunal, argumentando que mecanismo de tal natureza jurídica não poderia legislar sobre matéria de processo penal ao atribuir o prazo de 24 horas para a audiência, já que a competência para essa matéria é exclusiva da União. A ADI foi julgada improcedente no dia 20 de agosto de 2015, por maioria dos votos, sob o argumento de que não houve violação de lei federal já que a implementação das audiências visa a cumprir a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, já ratificada pelo Brasil desde 1992.

O projeto foi recebido primeiro pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a iniciativa foi posteriormente implementada nas capitais dos demais estados do país. Em São Paulo, estado que possui a maior população carcerária do país (220 mil pessoas segundo o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, com dados referentes a junho/2014), o IDDD monitorou a realização das audiências de custódia durante dez meses, com o objetivo de observar seus mecanismos de funcionamento e coletar dados e informações relevantes para a avaliação do projeto.

De 24 de fevereiro de 2015 até dezembro do mesmo ano, a pesquisa acompanhou mais de 700 audiências que foram sistematizadas para formarem um banco de dados quantitativos e qualitativos que pudesse representar o projeto piloto em São Paulo no seu primeiro ano de funcionamento.

Nos demais estados, o Instituto tem acompanhado o desenvolvimento do projeto por meio de informações enviadas mensalmente pelos Tribunais de Justiça. Paralelamente, o IDDD buscou firmar parcerias⁸ (com organizações, faculdades ou grupos de estudos) para monitorar as audiências, nos moldes do que tem sido feito em São Paulo, de modo a permitir que se faça uma avaliação crítica do desenvolvimento do projeto nas diferentes localidades em que está sendo implementado. Os resultados desse monitoramento serão reunidos em um relatório, que deve ser lançado também em 2016.

2. Monitoramento das audiências de custódia na cidade de São Paulo

2.1. Metodologia utilizada no monitoramento

Desde que tomou conhecimento da proposta de implementação das audiências de custódia na capital de São Paulo, o IDDD se organizou para acompanhar o processo de organização e planejamento do projeto, com o intuito de acompanhar diariamente as audiências de custódia e observar os obstáculos e as dificuldades encontrados pelos magistrados, defensores e promotores de justiça, de modo a contribuir para a solução dos mesmos.

Nesse sentido, uma pesquisadora do Instituto esteve presente no Fórum Criminal da Barra Funda em São Paulo, desde o primeiro dia de realização das audiências de custódia, em 24 de fevereiro de 2015⁹. Na primeira fase do projeto, a pesquisadora iniciou o trabalho com uma pesquisa de campo feita em formato livre, com anotações em caderno de campo, que contemplavam observações pessoais e registros dos acontecimentos durante as audiências, bem como sobre a organização interna dos operadores.

⁸ Lista de parceiros disponível em: <<http://www.iddd.org.br/index.php/projetos/comunicacao-reudefensor/>>. Acesso em abril de 2016.

⁹ Provimento Conjunto nº 3 de 2015, Tribunal de Justiça de São Paulo: <http://www.tjsp.jus.br/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=65062>. Acesso em abril de 2016.

No início, a média de audiências realizadas era baixa, não chegando a 30 audiências por dia, que eram distribuídas entre os então 9 juízes do Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO), órgão responsável pela análise dos flagrantes e pelo acompanhamento dos inquéritos policiais.

Essa primeira fase de acompanhamento e ambientação serviu para aproximar a pesquisadora das pessoas envolvidas nas audiências de custódia. Pode-se dizer, portanto, que entre os dias 25 de fevereiro e 18 de março, o acompanhamento da pesquisadora se resumiu à observação das atividades de implementação do projeto.

A partir de março, elaborou-se um questionário que seria usado pela pesquisadora para registrar a dinâmica e os assuntos tratados nas audiências. De março a maio, a pesquisadora teve acesso apenas às audiências, de modo que a obtenção de algumas informações ficou impedida, pois não acessou os documentos policiais e judiciais, e concentrou-se apenas na fase oral das audiências.

A partir de maio, após reunião realizada com o juiz corregedor do DIPO, Dr. Antonio Patiño, o acompanhamento passou a ser mais completo, tendo a pesquisadora a devida autorização para acessar os documentos processuais das audiências e dos custodiados. Cumpre ressaltar que os referidos documentos são públicos e foi opção do IDDD não interferir no fluxo das audiências de custódia para garantir acesso aos autos, pois entendia-se que os profissionais envolvidos precisavam de tempo e liberdade para se adaptar à nova dinâmica imposta pelas audiências de custódia.

O acompanhamento da pesquisadora correspondeu a pelo menos 10% de todas as audiências de custódia realizadas em cada mês, o que resultou em uma extensa coleta de dados. Era feito revezamento entre duas salas por dia, escolhidas de forma a variar os juízes durante a semana.

Conforme a pesquisa de campo avançava, surgiram novas necessidades de adequações, como a demanda por uma maior padronização das informações e organização na coleta. Em junho de 2015, o IDDD contactou a professora Maíra Machado, da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, com o objetivo de definir, sob sua orientação, uma nova metodologia a ser empregada. O inestimável apoio da professora resultou em uma nova forma de coleta de dados.

Esse novo método complementou os dados qualitativos, e a reelaboração metodológica partiu do princípio de que as informações coletadas até aquele momento eram relevantes qualitativamente porque davam conta de resgatar todo o processo de implementação das audiências de custódia. A partir daquele momento, então, o novo método se basearia na rotatividade entre os juízes do DIPO, que somavam 10, e realizavam as audiências de forma alternada durante os dias da semana.

Passou-se a observar a alteração na dinâmica das audiências que eram realizadas em uma mesma sala de audiências durante o mesmo dia – com os mesmos atores em uma mesma sala. O objetivo era formar uma base quantitativa sólida, garantindo o acompanhamento de cerca de 12 audiências por dia. Nos dois últimos meses da pesquisa de campo, foi possível copiar digitalmente os vídeos das audiências assistidas.

Ao final da coleta de dados durante as audiências, como complementação à pesquisa, foram também realizadas entrevistas com os operadores das audiências: juízes, promotores e defensores públicos. O roteiro de perguntas tinha como objetivo

registrar as impressões dos entrevistados acerca dos desafios, obstáculos, pontos positivos e resultados da implementação das audiências de custódia em São Paulo, a partir do olhar de quem esteve diariamente envolvido no processo. Foram realizadas, ao todo, 7 entrevistas.

A sistematização dos dados coletados, de forma quantitativa e qualitativa, pretende fornecer um panorama completo da implementação das audiências de custódia na cidade de São Paulo. Durante os dez meses de pesquisa de campo, a pesquisadora acompanhou um total de 692 pessoas que passaram por audiência de custódia e pôde sistematizar os dados quantitativos das audiências e do processo físico referente a 588 pessoas custodiadas.

Além das informações produzidas pelo IDDD, contamos com informações enviadas mensalmente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o número de presos apresentados e quais os encaminhamentos das audiências (decisões dos juízes, medidas cautelares de fiança e encaminhamentos ao CEAPIS). Segundo os dados mais atualizados enviados em março de 2016, foram submetidas às audiências de custódia 18.418 pessoas presas em flagrante delito, entre final de fevereiro de 2015 e meados de março de 2016¹⁰.

As entrevistas realizadas com os 7 operadores das audiências de custódia em São Paulo serão apresentadas neste documento de forma a identificar apenas a função desempenhada pelo interlocutor, mas não sua identidade¹¹. As entrevistas foram gravadas e transcritas.

2.2. Os primeiros dias das Audiências de Custódia

O Provimento conjunto 03/2015¹², do Tribunal de Justiça de São Paulo, instituiu as audiências de custódia na cidade de São Paulo. Essa conquista é fruto de uma cooperação entre o Ministério da Justiça, o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça de São Paulo, a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, o Ministério Público do Estado de São Paulo e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Sendo assim, cada uma dessas instituições se comprometeu a cumprir o Provimento publicado, cada qual com uma incumbência, para que as audiências de custódia acontecessem regularmente, ficando a cargo do Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO)¹³ responsabilidade pela condução das audiências.

O acompanhamento realizado pelo IDDD observou como se compuseram e trabalharam os atores envolvidos (juízes, servidores, promotores, policiais da escolta, defensores públicos e advogados) nas audiências de custódia no Fórum Criminal da

¹⁰ Apesar de a tabela fazer referência a “número de audiências realizadas”, os dados referem-se às pessoas apresentadas, já que pode ser realizada uma mesma audiência para mais de uma pessoa, porém cada uma delas terá seus dados preenchidos de forma separada na tabela do TJSP.

¹¹ Os entrevistados serão identificados da seguinte forma: Juiz 1, Juiz 2, Juiz 3, Defensor 1, Defensor 2, Promotora 1 e Promotora 2.

¹² Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=65062>. Acesso em abril de 2016.

¹³ O DIPO é um departamento voltado ao processamento dos inquéritos policiais e da análise dos autos de prisão em flagrante. O IDDD, assim como outras organizações da sociedade civil, tem críticas ao atual modelo do DIPO, pois fere a independência do magistrado uma vez que não garante estabilidade – os juízes são designados para o cargo e podem ser removidos quando o Tribunal entender conveniente.

Barra Funda. Foi possível observar o surgimento e a resolução de diversos desafios relacionados à nova dinâmica de trabalho implantada, ao acúmulo de função pelos profissionais envolvidos, e à responsabilidade por serem o projeto piloto, tornando-se referência.

Um dos juízes entrevistados pelo IDDD relatou que, no começo do projeto, havia dois principais desafios: o primeiro era a estruturação física do fórum e a logística de encaminhamento das pessoas presas em flagrante desde a delegacia até o fórum; o segundo era a resistência de determinados órgãos sobre a importância e necessidade da audiência de custódia:

Primeiro estrutural, a gente sabia que ia ter um desafio grande para o Tribunal na questão de espaço, de funcionário, parte estrutural da própria polícia, de trazer o preso, de ter espaço físico aqui para criar a sala de custódia. Toda essa parte. O outro, um aspecto meio de resistência de alguns órgãos. Por exemplo, Ministério Público, no começo, teve uma certa resistência; juízes tinham resistência: “ah, mas não serve pra nada, pra que ter custódia se a gente pode analisar o flagrante”. (...) É uma coisa que tinha lá atrás, já estava no ordenamento, mas falavam “não teve até agora, porque que vai ter agora”? Porque a gente precisa avançar nesse aspecto de garantia constitucional, e o Brasil está nesse ordenamento jurídico internacional, tem que respeitar tratado. Tem que fazer custódia, a América Latina faz, Brasil acho que era o único país que não fazia custódia. (Juiz 4)

O início do projeto audiência de custódia foi amplamente celebrado, assim como também o foi criticado. No primeiro dia de realização das audiências de custódia, os atos não foram públicos, dada a grande movimentação e expectativa para o seu início. Logo após a realização da primeira audiência, o presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador José Renato Nalini, e o então Secretário de Segurança Pública do estado de São Paulo, Alexandre de Moraes, deram uma entrevista coletiva, exaltando a liberação da primeira pessoa submetida à audiência de custódia: “o primeiro preso atendido pela audiência de custódia era viciado em drogas e foi dada a ele liberdade provisória com medidas cautelares”¹⁴.

Ao mesmo tempo, diversas opiniões foram emitidas em desfavor das audiências de custódia¹⁵, mas a novidade que elas representavam ganhou mais destaque e logo o projeto deixou de ter característica de um projeto piloto e passou-se a tratá-lo como algo definitivo.

Na primeira fase do projeto, percebia-se certa tensão e havia pouca receptividade dos profissionais responsáveis pelas audiências, e era possível identificar a preocupação de todos diante da responsabilidade de conduzir a iniciativa pioneira.

¹⁴ Reportagem sobre o primeiro dia de audiência de custódia em São Paulo: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/02/1594118-primeiro-julgado-em-audiencia-de-custodia-e-liberado-por-juiz.shtml>>. Acesso em abril de 2016.

¹⁵ A este respeito, ver: <<http://jota.uol.com.br/com-regras-atuais-audiencias-de-custodia-representam-uma-politica-equivocada>>; <<http://noticias.band.uol.com.br/jornaldaband/videos/2016/04/29/15846129-audiencia-de-custodia-causa-polemica-entre-juristas.html>>. Acesso em abril de 2016.

Aos poucos a dinâmica das audiências foi sendo organizada e fluxos passaram a ser estabelecidos, tendo sido possível notar o surgimento de certos padrões na condução das audiências pelos juízes, pelos promotores e pelos defensores, bem como gradual acomodação e harmonização entre o trabalho da polícia civil e dos servidores do judiciário.

Até a conclusão do processo de instalação das audiências, era possível, a todo momento, identificar o estranhamento dos operadores a um código novo, que era criado enquanto desenvolvido. Por exemplo, observou-se que a demora na condução das audiências era compreendida como algo negativo e, viu-se que juízes que conduziam longas audiências se desculpavam e faziam um claro esforço de serem mais rápidos.

Entendendo o projeto como um piloto, cuja intenção era preparar os profissionais e a própria estrutura forense para uma nova dinâmica de trabalho, a decisão de implementação gradual das audiências na cidade de São Paulo pareceu acertada, pois deu condições aos profissionais para identificar problemas encontrados, bem como ao coordenador das audiências tempo para estabelecer uma boa relação com os profissionais da segurança pública responsáveis pela condução da pessoa custodiada. A implementação se deu na seguinte sequência¹⁶: no primeiro mês, apenas duas seccionais da cidade apresentaram as pessoas presas em flagrante; a partir do mês de maio de 2015, as audiências já ocorriam com cinco seccionais de polícia de São Paulo, o que significou um aumento considerável do número de pessoas apresentadas; em junho, todas as seccionais de polícia e as delegacias especializadas passaram a apresentar as pessoas presas em flagrante nas audiências de custódia, estabilizando-se a média de pessoas por dia, que passou a ser de 84.

Os principais problemas estruturais enfrentados foram: os desencontros entre a chegada dos autos de prisão em flagrante e dos presos na parte da manhã começaram a ser cada vez mais frequentes, o que ocasionava grandes intervalos e sobrecarregava o período da tarde; e a dificuldade na divisão de tarefas atribuídas aos juízes e aos defensores, que acumulavam a demanda das audiências e as funções rotineiras do DIPO – no caso dos juízes os andamentos dos inquéritos policiais, e no caso dos defensores públicos os atendimentos aos usuários da Defensoria e também os atos atinentes à defesa técnica nos inquéritos policiais.

Até maio de 2016, os réus em casos de flagrantes relativos à violência doméstica ou casos de homicídio, não eram submetidos às audiências de custódia uma vez que ambos são encaminhados diretamente para o Juizado de Violência Doméstica (JVD) e o Tribunal do Júri, respectivamente. Da mesma forma, os flagrantes realizados durante o plantão judiciários não eram enviados às audiências, com exceção de casos em que o coordenador do DIPO entendia caber uma reavaliação.

¹⁶ Segundo o Provimento conjunto 04/2015, a sequência de entrada das seccionais foi: “I – a partir da implantação (24/02/2015): 1ª e 2ª Delegacias Seccionais de Polícia da Capital; II – após um mês da implantação: 3ª e 4ª Delegacias Seccionais de Polícia da Capital; III – após dois meses da implantação: 5ª e 6ª Delegacias Seccionais de Polícia da Capital; IV – após três meses da implantação: 7ª e 8ª Delegacias Seccionais de Polícia da Capital.” Disponível em: <http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/TJSP/004-provconj%202015.pdf>. Acesso em abril de 2016.

2.3. CNJ

Em dezembro de 2015, quase um ano depois do Provimento do TJ/SP e com as audiências de custódia instaladas em todas as capitais do Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução 213, com o objetivo de dar parâmetros para a implementação das audiências de custódia no Brasil¹⁷. Juntamente à resolução, foram também publicados dois protocolos do CNJ acerca das audiências: o primeiro, sobre “Procedimentos para a aplicação e o acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão para custodiados apresentados nas audiências de custódia”; e o segundo, sobre “Procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”.

Até a publicação da mencionada resolução, não havia documento oficial que disciplinasse a realização das audiências de custódia no Brasil, motivo pelo qual cada Tribunal de Justiça adotou a sua própria dinâmica e estabeleceu seus próprios parâmetros.¹⁸ A tentativa de sistematizar e dar parâmetros para a atuação dos juízes é o primeiro passo para a uniformização da prática, que vinha sendo implementada de forma autônoma, por meio de parcerias firmadas entre o CNJ e os Tribunais de Justiça estaduais.

A Resolução 213 significa um importante avanço para a consolidação das audiências de custódia no Brasil, na medida em que estabelece em seu corpo diretrizes para a aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão, definindo também a atuação das centrais de monitoração eletrônica (protocolo I), além de regulamentar os procedimentos para a oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, inclusive definindo o que se deve entender por tortura (protocolo II).

2.4. Estrutura das audiências de custódia

A estrutura física onde ocorrem as audiências de custódia no Fórum Criminal da Barra Funda em São Paulo foi montada a partir da cessão do espaço que pertencia a um dos plenários do tribunal do júri, no segundo andar do fórum. O espaço foi dividido em seis salas, separadas por biombos, equipadas com a mesa do juiz com um computador fixo, câmeras com boa captação de som para a gravação da audiência, área do escrevente, uma mesa maior onde se sentam o representante do Ministério Público e a pessoa encarregada da defesa e cadeiras para acomodar tanto as pessoas custodiadas quanto os possíveis espectadores das audiências.

Atrás do ambiente das salas, há o cartório responsável pelo recebimento e distribuição dos flagrantes, três salas do Instituto Médico Legal e a carceragem onde

¹⁷ Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça, de 15 de dezembro de 2015, disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em abril de 2016.

¹⁸ Como exemplo, cita-se o Rio Grande do Sul, onde são levadas às audiências de custódia, que são realizadas no presídio central, apenas as pessoas que já tiveram a prisão preventiva decretada em análise anterior do flagrante, feita pelo juiz apenas com base nos autos de prisão em flagrante. Por conta disso, a taxa de liberdade em audiências de custódia gaúcha é baixíssima – são raros os casos em que o juiz muda de ideia após a apresentação pessoal.

os custodiados aguardam pela audiência. Também foi constituído, exclusivamente para o atendimento de pessoas que passaram pela audiência de custódia e em que o juiz identificou situação de rua, uso abusivo de drogas ou outra vulnerabilidade social, um Centro de Alternativas Penais e Inclusão Social (CEAPIS), que se localiza no primeiro andar do fórum, local distante de onde são realizadas as audiências de custódia.

Esse espaço permitia que até seis juízes conduzissem as audiências ao mesmo tempo. O fluxo de pessoas entre as salas é intenso, principalmente às quintas e sextas-feiras, em que no número de flagrantes e, portanto, de audiências realizadas pode passar de cem. Até o final do período de observação não havia espaço reservado ao atendimento ou entrevista entre a defesa e o custodiado. Defensores Públicos e advogados particulares conversam com o custodiado algemado no corredor, ao lado da porta da sala de audiência, minutos antes de entrar para a audiência, sempre acompanhados de um membro da Polícia Militar. Não há qualquer privacidade neste primeiro contato com a defesa, de modo que qualquer pessoa que passe pelo corredor das audiências pode ouvir o que está sendo dito. A presença da Polícia Militar é constante, tanto durante a conversa do Defensor com a pessoa presa, quanto dentro da sala de audiência.

A pessoa custodiada permanece algemada antes, durante e depois da audiência, e há sempre um policial responsável pelo trajeto entre a carceragem e a sala de audiência. Importante aqui destacar que, mesmo quando concedida a liberdade provisória, todos os custodiados retornam à carceragem depois das audiências, para serem liberados ou conduzidos ao Centro de Detenção Provisória por volta das 16h da tarde ou quando acabarem as audiências. A decisão quanto ao horário de saída é tomada com base no número de pessoas que aguardam na carceragem, não havendo um padrão definido.

Nas entrevistas que realizamos com os operadores, a falta de sala reservada para a conversa com a defesa e a presença constante de policiais militares foi observada de forma diferente por cada entrevistado:

- *Os membros da Defensoria Pública ressaltaram que a entrevista no corredor atrapalha a estratégia de defesa e que, já que algemados, não haveria necessidade de haver a escolta da Polícia Militar dentro da sala de audiência.*
- *Os representantes do Ministério Público disseram não ver problemas na conversa ser realizada no corredor, já que toda a estrutura ainda ocorre de forma improvisada e eles também não possuem uma sala reservada.*
- *Os juízes, na mesma linha, reconhecem a necessidade de aprimoramento do espaço mas contam com a nova estrutura que está sendo concluída para solucionar esses problemas.*

melhoria das condições de trabalho para a realização das audiências de custódia. As obras da nova estrutura se iniciaram ainda em 2015 e ocuparão um novo espaço no subsolo do Fórum. Lá haverá salas reservadas para o Ministério Público, parlatórios para a conversa reservada entre a defesa e o custodiado, mais salas para os médicos do Instituto Médico Legal e um total de 9 salas de audiência.

a – DIPO

No DIPO havia nove juízes no começo do projeto de audiências de custódia que se revezavam entre seus gabinetes e as audiências nos períodos da manhã e da tarde. Em meados de abril, os juízes optaram pelo revezamento com base nos dias da semana e sexo dos magistrados; ou seja, em um dia as audiências eram realizadas apenas pelas magistradas, e no dia seguinte apenas pelos magistrados. Ao final do monitoramento realizado pelo IDDD já eram dez os juízes designados no DIPO.

O aumento no número de audiências exigiu um grande esforço de organização entre os magistrados atuantes no DIPO e revelou que a dinâmica de trabalho massificada, em que a preocupação com produtividade, que se apresenta como risco para a qualidade e densidade das audiências, já se instalou nas audiências de custódia.

b – Ministério Público

O envolvimento do Ministério Público com o projeto das audiências de custódia se alterou diversas vezes desde o começo do acompanhamento realizado pelo IDDD. Diferentemente do que ocorre com os juízes e com os Defensores – que têm profissionais fixos atuando no DIPO –, não existe uma divisão de promotores dedicada apenas a este departamento, o que significa que os promotores são designados para atuarem nas audiências de custódia.

No início do projeto, apenas três promotores foram designados e se revezavam de sala em sala, já que o número de flagrantes era baixo. Conforme mais delegacias seccionais foram sendo incorporadas, seis promotores foram designados especificamente para as audiências, ficando um em cada sala.

A instituição apresentou bastante resistência à implantação das audiências de custódia. Houve, inclusive, um Mandado de Segurança, impetrado pela Associação Paulista do Ministério Público (APMP), contra o provimento do TJSP, que acabou por ser indeferido¹⁹. Apesar da resistência inicial, o órgão parece ter uma boa capacidade de adaptação, sendo presença constante e organizada nas audiências de custódia.

A resistência podia ser notada a partir da fala dos promotores que trabalharam no início do projeto, que, além de terem pedido para serem transferidos de cargo, queixavam-se que o Ministério Público não havia sido *consultado* para a elaboração do projeto piloto; e que a forma de implementação do projeto – por meio de um Provimento do Tribunal – extrapolava os limites legais, já que somente uma reforma no Código de Processo Penal poderia ter previsto o prazo de apresentação da pessoa presa em

¹⁹ Decisão que indefere o Mandado de Segurança da APMP contra o Provimento Conjunto n. 03, de 2015, disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/ms-audiencia-custodia-negado.pdf>>. Acesso em abril de 2016.

flagrante – assunto que foi resolvido no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347²⁰.

Os novos promotores que chegaram para assumir as audiências de custódia tiveram outra postura: o questionamento quanto à validade das audiências já quase não existia e se interessavam mais em discutir, nos intervalos das audiências, como o projeto poderia ser aprimorado. Quando entrevistadas, as duas promotoras designadas para as audiências ressaltaram que o contato que passaram a ter com a pessoa presa em flagrante permitiu ver que há um pano de fundo de vulnerabilidade social muito grande e que talvez a audiência de custódia abra uma porta para a atenção psicossocial que antes não existia nesse ambiente.

Aqui o contato que a gente tem é praticamente simultâneo com a prisão, horas depois. E eu acho que se tem algum ponto muito positivo da audiência de custódia é esse, é o contato que nenhum promotor nunca na vida teve, com o preso, o quanto a gente tem aqui. Uma coisa é o preso já estar inserido no sistema prisional, já ter tomado banho, já vir com uniforme, e outra é a situação que eles chegam aqui, a grande maioria deles. E eu, no meu ponto de vista, isso é um fator a ser levado em conta. Até para a aplicação das medidas cautelares. (Promotora 1)

Está sendo discutido internamente no Ministério Público a formação de um grupo de promotores que atuem junto ao DIPO. Segundo uma das promotoras entrevistadas:

O Procurador Geral atual, Dr. Marcio, formulou um ato de criação de um grupo de Promotores pra atuação junto ao DIPO. Esse grupo teria paridade com o DIPO, então o mesmo número de juízes e promotores. A ideia inicial foi bem aceita, principalmente porque haveria 11 ou 12 promotores de justiça, o dobro do número que a gente tem hoje aqui, e daria pra fazer um revezamento, que é o que acontece no DIPO [...]. Nós receberíamos algumas atribuições, que hoje são de outro grupo que é o GECEP, que atua nas cautelares do DIPO, como a prisão temporária, busca e apreensão, interceptação telefônica. (Promotora 1)

A exaustão do trabalho e a repetição de casos foi algo mencionado pelas promotoras, que disseram, ainda, que a falta de planejamento das audiências, que ocasiona o desencontro da entrega dos autos de prisão em flagrante e da vinda das pessoas presas, gera falhas estruturais que atrapalham o desempenho de todos os operadores.

²⁰ No dia 09 de setembro de 2015, foi julgada a mencionada ADPF, proposta com o intuito amenizar a crise prisional do país. Seu julgamento foi no sentido de determinar a todos os juízes e tribunais do país que passassem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão. Pouco tempo antes, em 20 de agosto de 2015, o STF já havia julgado improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.240, proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol/Brasil), que questionava a forma de implementação das audiências de custódia (provimento conjunto do Tribunal de Justiça de São Paulo e da Corregedoria Geral da Justiça do estado). Segundo o entendimento dos ministros do STF, o procedimento apenas disciplinou normas vigentes, não tendo havido qualquer inovação no ordenamento jurídico, já que o direito fundamental do preso de ser levado sem demora à presença do juiz está previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos.

c – Defensoria Pública

Apesar do apoio institucional à implementação do projeto piloto desde o seu início, a Defensoria Pública demorou mais tempo para se adaptar estruturalmente ao aumento do número de audiências, o que causou grande tensão com os outros operadores na fase inicial do projeto. Nos primeiros meses, o número de defensores era menor do que o número de salas, não sendo raro que advogados particulares fossem requisitados a fazer audiências ad hoc.

A Defensoria Pública dispõe de quatro defensores que integram o DIPO e que se revezam na realização das audiências, além de outros defensores que são afastados de suas funções originais para realizarem as audiências por duas semanas. A Defensoria parece ter experimentado diversas formas de suprir a demanda das audiências: primeiro, os defensores designados ficavam apenas na parte da tarde, deixando a parte da manhã apenas para os defensores do DIPO; depois, passaram a ocupar as audiências de custódia os mesmos defensores durante duas semanas seguidas. A rotatividade entre eles é grande e inclui defensores de outras comarcas – e diferentes áreas de atuação –, que são escolhidos através de um processo interno de designação.

Em 471 dos 588 casos acompanhados pela pesquisa a defesa foi feita por defensor ou defensora pública, representando 80% das audiências, enquanto em 107 havia um advogado particular (18%) e em 10 havia um advogado ad hoc (2%), nomeado no momento da audiência por não haver defensor disponível.



A Defensoria Pública faz um número de audiências muito maior do que os advogados constituídos em virtude do perfil das pessoas que são presas em flagrante, mas também porque em 24 horas há pouco tempo para a comunicação da família e o contato com algum advogado. Ainda assim, depois de distribuídos para as varas, nada obsta que advogados possam assumir os casos em que a audiência de custódia tenha sido realizada por um defensor público.

A falta de estrutura para o atendimento adequado dos presos foi a maior reclamação dos defensores públicos, uma vez que não existe espaço para a conversa

reservada entre a pessoa custodiada e a defesa, e o contato entre eles se faz nos corredores entre as salas de audiências, com a presença de pessoas que estão passando e dos policiais que fazem a escolta. Segundo um dos defensores entrevistados, o direito de defesa fica prejudicado, já que não há uma entrevista que seja de fato reservada:

Mais uma crítica é que a entrevista que a gente faz não é nada reservada. Na verdade, você tem um policial do seu lado, que inibe muito eles falarem sobre violência policial, inibe muito eles falarem sobre o caso também. Porque o policial fica ali do lado escutando tudo o que você está falando, deixa de ser uma entrevista reservada, e isso prejudica assim. Uma outra grande crítica que eu tenho é da entrevista reservada, principalmente por conta da violência policial, que é uma das coisas que tem que ser avaliada na audiência de custódia. E é totalmente constrangido, o preso, para falar quando tem um policial do lado dele, para falar sobre isso. (Defensor 1)

A Defensoria Pública foi a instituição que demonstrou maior interesse no acompanhamento realizado pelo IDDD, sinalizando, inclusive, que seria importante a contribuição do Instituto com eventuais sugestões para a atuação dos defensores. O IDDD também se relacionou com a Ouvidoria da Defensoria Pública, por conta de representação apresentada em desfavor de um defensor público que atuava em desacordo com os parâmetros da própria instituição, que determina que os defensores devem atuar para garantir os direitos à liberdade e a ser presumido inocente de todos os acusados e suspeitos atendidos pela Defensoria.

d – Servidores do Tribunal de Justiça

Há apenas dois escreventes do Tribunal de Justiça atuando nas audiências de custódia, sendo os demais funcionários contratados de uma empresa terceirizada²¹, que presta serviços de comunicação. Segundo informações dadas pela Corregedoria do DIPO, a previsão era de que esse contrato durasse até meados de agosto de 2015, porém foi estendido, inicialmente, até fevereiro de 2016 (já que o concurso público aberto para contratação de escreventes ainda não havia realizado a chamada para o trabalho das audiências), tendo sido novamente prorrogado por mais 6 meses, devido ao fato de que a inauguração do novo espaço ainda não aconteceu.

São, ao todo, 6 escreventes trabalhando nas audiências, cada um fixo em uma sala. A criação de afinidades se estende também para esse trabalho, já que os escreventes são próximos aos juízes por serem as pessoas que organizam a ordem das audiências, as chamadas dos custodiados, a necessidade de escolta, formalizam a decisão e se encarregam de gravar as audiências corretamente. Assim, foi possível perceber que os juízes preferiam permanecer na sala do mesmo escrevente sempre, criando um vínculo de confiança entre eles.

²¹ Empresa Jotaerre Digitação e Serviços Ltda.

A familiaridade dos funcionários com a dinâmica da audiência é notável, visto que realizam o trabalho de forma rápida e que os atrasos nunca se dão por falha deles. Uma observação importante a ser feita é a de que eles contribuem de certa forma para o encaminhamento das audiências quando, por exemplo, providenciam encaminhamentos ainda que os próprios juízes não tenham feito e submetem à aprovação deste, como os encaminhamentos para o CEAPIS e para o DIPO 5²², quando há relato de agressão.

Quanto aos desafios da construção do novo espaço, a contratação definitiva dos escreventes é uma das principais preocupações. Com a ampliação do número de salas, será mais do que necessária a convocação de mais funcionários para realizarem essas funções.

É importante também destacar que os escreventes tiveram um papel fundamental para o trabalho do IDDD, repassando os dados dos processos e colaborando de diversas formas.

e – Polícia Militar

Há policiais militares encarregados de realizar a escolta interna da carceragem até a sala de audiências, sendo a estrutura montada especificamente para atender as audiências de custódia. O número de policiais aumentou, de dez para vinte, desde que o projeto se iniciou até o fim do ano de 2015.

Embora sejam raras as vezes que os atrasos das audiências aconteçam por falta de policiais para a escolta, eles próprios mencionaram que estão com dificuldades porque todos ficam à disposição das salas e quase nenhum permanece na segurança interna da carceragem. Ao contrário dos outros funcionários, os policiais militares não ficam apenas em uma sala. Há pelo menos duas policiais do sexo feminino entre os vinte policiais.

f – Centro de Alternativas Penais e Inclusão Social (CEAPIS)

O Centro de Alternativas Penais e Inclusão Social (CEAPIS) foi criado pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo para atender exclusivamente às pessoas postas em liberdade que necessitem de “encaminhamento assistencial”, como prevê o Art. 7o, inciso II, do Provimento que institui as audiências de custódia.

A identificação de demandas psicossociais é feita pelo próprio magistrado durante as audiências de custódia, quando são consideradas determinadas características como situação de rua, uso problemático de drogas e vulnerabilidade social. Em entrevista, os juízes mencionaram que o contato com o suspeito que vem direto da rua, nas palavras dos próprios entrevistados é um dos grandes ganhos, pois a pessoa ainda mantém sua própria identidade já que ainda não entrou no sistema prisional e, portanto, não se apresenta de uniforme e cabelo raspado, ou seja, a vulnerabilidade social fica mais evidente.

²² O DIPO 5 é uma divisão, dentro do próprio DIPO, responsável pelo recebimento e processamento das denúncias de violência policial.

A equipe do CEAPIS conta com 6 estagiárias, uma assistente social – que fica no período da manhã – e uma psicóloga – que fica no período da tarde. Todas realizam atendimentos e encaminhamentos, mas as estagiárias o fazem apenas de forma monitorada. O trabalho do CEAPIS acaba se concentrando por volta das 16h30, quando as audiências acabam e todos aqueles com previsão de encaminhamento ao CEAPIS são levados conjuntamente ao atendimento.

O trabalho delas consiste em preencher um relatório de vulnerabilidade elaborado pelo Tribunal de Justiça, que verifica condições de moradia, renda familiar e possível problema de saúde. As profissionais responsáveis pelo atendimento escutam os presos e avaliam qual o melhor encaminhamento a ser feito: entram em contato com albergues, no caso de moradores de rua, com CREAS, CAPS, CRATOD e outros serviços da prefeitura, a depender de onde o próprio atendido diz morar.

O trabalho com esses centros de apoio se restringe ao contato por telefone com as instituições para onde são encaminhadas as pessoas liberadas nas audiências de custódia. Depois de entregarem o passe para transporte e o endereço de onde devem ir, cabe à própria pessoa se deslocar ao local e usufruir ou não do serviço que está sendo disponibilizado.

De julho a dezembro, houve 498 retornos de pessoas que já haviam sido atendidas, sendo que muitas delas retornaram quando foram ao fórum para cumprir uma das medidas cautelares previstas, principalmente o comparecimento periódico em juízo que fazem no cartório.

O CEAPIS enfrenta diversos desafios para a realização de seu trabalho como, por exemplo, a impossibilidade de realizar ligações para fora da cidade de São Paulo, o que inviabiliza o contato com a família de pessoas que vieram do interior, ou até mesmo com os cartórios de outras cidades para expedição de documentos essenciais para dar entrada nos serviços de atendimento da prefeitura.

Para dar conta de realizar todos os atendimentos necessários, as profissionais do CEAPIS informaram que foi preciso estender o horário de funcionamento da Central que, atualmente, funciona até as 19h ou até as 20h, nas quintas e sextas-feiras.

O trabalho desenvolvido é de grande relevância, sendo necessário, o quanto antes, a resolução de algumas dificuldades encontradas pelos profissionais do CEAPIS, tais como – além das já tangenciadas –, (i) o fluxo de chegada das pessoas encaminhadas, que, por vezes, ocorre somente no final do dia; (ii) o aproveitamento da presença da pessoa no fórum, para encaminhamento no mesmo dia (em vez de determinar comparecimento posterior); (iii) a criação de vínculo com a pessoa encaminhada, a fim de que se sinta à vontade para denunciar eventuais abusos sofridos na abordagem policial; e, por fim, (iv) a institucionalização do aporte de suprimentos (roupas, calçados etc.) e do transporte de material, que, hoje, acaba chegando ao CEAPIS pela “boa vontade” dos funcionários do Fundo Social, que levam por conta própria o material disponibilizado pelo órgão, já que a SAP não provê transporte para tal fim.

2.5 Fluxo das audiências

Durante todo o período do monitoramento, verificou-se que as audiências de custódia ocorriam de segunda a sexta-feira, referentes aos flagrantes realizados no dia anterior ou, às vezes, no mesmo dia pela manhã. O prazo de 24 horas tem sido respeitado, e nos casos em que este prazo não é observado, os juízes têm relaxado a prisão pela apresentação inconsistente com a regra dada pelo Provimento do TJSP²³.

Ainda de acordo com o Provimento, as audiências se iniciam às 10h da manhã e os últimos flagrantes devem ser apresentados até as 16h30. Assim, a Polícia Civil, responsável pelo deslocamento das pessoas presas em flagrante, deve apresentá-las antes do horário limite. No interior do Fórum, cabe à Polícia Militar conduzir os custodiados até as salas de audiência.

Concluído o traslado, os flagrantes são distribuídos para a Defensoria Pública e para o Ministério Público. Quando todos já estão cientes do caso, o escrevente liga para a carceragem e pede que tragam o custodiado à sala. Para evitar confusões, em virtude de casos de homônimo, passou-se a identificar as pessoas presas pelos números que lhes são atribuídos quando chegam à carceragem.

Os advogados particulares se deparam com a imprevisibilidade da pauta e, portanto, chegam a ficar longos períodos no banco de espera dispostos nos corredores. Por algumas vezes, a comunicação entre os servidores e esses advogados falhou e a Defensoria Pública acabou por promover a defesa na audiência de custódia. Nos últimos dois meses de observação, notou-se uma preocupação dos escreventes em adiantar as audiências em que há advogado particular para evitar reclamações e demoras prolongadas.

Tanto os advogados quanto os defensores conversam com o custodiado do lado de fora da sala, com a presença do policial militar que realizou a escolta. A conversa é curta e o objetivo é que o custodiado possa ser instruído sobre seu direito de permanecer em silêncio quanto aos fatos do flagrante, a possibilidade de relatar abusos policiais em audiência e traçar a estratégia de defesa para o pedido de liberdade provisória. A maioria das conversas é breve e, quando termina, a pessoa custodiada é conduzida para dentro da sala, onde é instruída pelo policial a permanecer sentada, com as mãos algemadas embaixo da mesa.

O juiz inicia a audiência, normalmente, dizendo que aquele momento se destina apenas a averiguar a necessidade da prisão provisória, não sendo caso de análise do mérito. Cada juiz conduz a audiência a seu próprio modo, marcando o procedimento com sua percepção e concepção particular das finalidades daquele ato processual. Alguns juízes, por exemplo, não explicam a função audiência de custódia para o custodiado, já iniciando a audiência com perguntas sobre sua vida pessoal, enquanto outros fazem uma breve introdução explicando que aquele momento não serve para averiguar os fatos, mas apenas para avaliar a necessidade da manutenção da prisão.

²³ Destaca-se que houve casos em que, considerando o crime violento, os juízes flexibilizaram a regra da apresentação do preso em flagrante em 24 horas, deixando de relaxar a prisão. A pesquisadora do IDDD presenciou dois casos, relativos ao crime de roubo, em que os custodiados foram levados à audiência mais de 24 horas depois do flagrante, e não tiveram suas prisões relaxadas.

A duração das audiências varia de forma significativa, já que algumas audiências podem durar mais de 10 minutos, enquanto outras acontecem em menos de 4 minutos. Nos casos dos juízes mais rápidos, a audiência se assemelha a uma situação em que se confere o que está escrito no flagrante, o que acaba por impactar também a atuação dos promotores e defensores presentes, que quase não realizam perguntas adicionais, em uma certa cooperação para que a audiência seja breve.

Já com os juízes que se delongam, é possível identificar uma preocupação em extrair informações sobre a saúde do preso, a situação financeira da família e, em alguns casos, há o espaço para que o preso sinta-se à vontade de relatar os fatos, mesmo que desaconselhado. No mesmo tom cooperativo, é possível perceber que os promotores e defensores também se sentem mais confortáveis para fazer mais perguntas.

*Da mesma forma, alguns juízes têm a preocupação de perguntar sobre possível violência policial sofrida pelo custodiado, enquanto outros juízes não demonstram tal interesse ainda que a pessoa esteja visivelmente machucada. Como será abordado no tópico 3.6, das 588 audiências acompanhadas, em 248 o juiz realizou perguntas referentes à circunstância da abordagem e eventual violência sofrida, mas em **266** casos esse assunto não foi levantado.*

Toda audiência é gravada em vídeo, desde o momento em que o juiz inicia até o momento em que a defesa se pronuncia com seu pedido. Isso significa que os momentos em que o juiz faz o intervalo para tomar a decisão e também a forma como comunica a decisão não são gravados. Essa comunicação pós-decisão também varia de acordo com o perfil do magistrado, alguns apenas entregam o papel com a decisão para que a pessoa custodiada assine, deixando a defesa encarregada da comunicação, enquanto outros juízes explicam e justificam seus motivos verbalmente.

Independentemente da decisão tomada em audiência, a pessoa custodiada é retirada da sala pelo policial que acompanhou a audiência e é encaminhada, escoltada, à carceragem. A repetição desse fluxo chega a ocorrer até mais de vinte vezes por sala, a depender do número de flagrantes recebidos no dia. Enquanto o IDDD realizou o acompanhamento, o número máximo de prisões em um único dia foi de 154 em uma quinta-feira. Nos primeiros dias da semana, segunda e terça-feira, menos audiências de custódia são feitas, variando entre o número de 50 a 80. Já nos dias que se aproximam do final de semana, quinta e sexta-feira, a tendência é que haja mais audiências, variando de 80 a 130 flagrantes, ocasião em que as audiências podem ocorrer até por volta das 20h.

Foi observado, durante o acompanhamento da pesquisa, que nos dias em que as audiências se estendem até tarde, a exaustão dos operadores reflete na qualidade do trabalho. As perguntas, por exemplo, ficam mais diretas e parece que algumas perguntas deixam de ser feitas, acontecendo o mesmo com as manifestações menos fundamentadas dos representantes do Ministério Público e com as defesas mais rápidas da Defensoria Pública.

3. Um retrato dos primeiros 10 meses das audiências de custódia

As informações coletadas durante os dez meses em que o IDDD acompanhou as audiências de custódia resultaram num importante conjunto de dados que expõe o processo de implementação das mesmas em São Paulo e indica como os profissionais envolvidos se inseriram nessa nova dinâmica processual. Além disso, os dados trazem um levantamento sobre o perfil das pessoas presas em flagrante que foram submetidas às audiências de custódia, a dinâmica adotada nessas audiências, o perfil dos crimes que as pessoas presas eram suspeitas de ter praticado, as decisões proferidas pelos juízes, bem como a relação entre as audiências de custódia e o combate e prevenção à tortura, maus tratos e tratamentos cruéis e degradantes.

Paralelamente ao monitoramento realizado pelo IDDD, o Tribunal de Justiça de São Paulo compilou, e continua a coletar, diversas informações referentes às audiências de custódia, em inédita iniciativa de produção de informação e avaliação do projeto. As tabelas e informações são compartilhadas mensalmente com diversos interessados nas audiências de custódia.

As tabelas contêm informações sobre o número de audiências realizadas em cada dia, a natureza das decisões proferidas, o tempo de duração e o possível encaminhamento para o CEAPIS.

De acordo com o Tribunal de Justiça de São Paulo, entre fevereiro de 2015 e março de 2016 foram realizadas 19.472 audiências de custódia na cidade de São Paulo.

Mês	Total de audiências	Flagrantes do Plantão Ordinário	DECISÕES								
			Mantida prisão preventiva	Relaxamento	LP SEM Fiança	LP COM Fiança	LP SEM Fiança e com MC	LP COM Fiança e com MC	Decretação da Preventiva	Prisão domiciliar	Encaminhamento Assistencial
fev/15	75	0	0	1	0	0	24	9	41	0	6
mar/15	574	35	10	14	17	1	150	63	318	1	70
abr/15	877	80	8	18	12	5	250	117	466	1	97
mai/15	1260	49	6	73	8	3	307	142	721	0	109
jun/15	1508	81	4	70	7	11	387	181	847	1	122
jul/15	1739	36	1	101	3	3	506	151	974	0	122
ago/15	1820	28	0	101	0	6	565	123	1024	1	112
set/15	1823	53	2	131	7	2	507	151	1023	0	138
out/15	1710	23	3	104	2	1	552	168	880	0	130
nov/15	1620	24	0	124	1	4	455	147	889	0	150
dez/15	1141	16	7	83	0	0	379	88	584	0	83
jan/16	1436	28	0	82	1	0	505	121	727	0	92
fev/16	1780	34	1	119	2	2	623	148	884	0	153
mar/16	2109	22	0	208	3	0	832	150	916	0	215
TOTAL	19472	509	42	1229	63	38	6042	1759	10294	4	1599

Legenda: Liberdade provisória (LP); Medida Cautelar (MC)
 Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A terceira coluna da primeira tabela, chamada de “Audiências reanálise dos flagrantes do Plantão Ordinário”, refere-se aos flagrantes que foram realizados entre sexta-feira e domingo (até meio-dia), e que receberam a decisão do juiz do plantão judiciário do final de semana, mas foram reanalisados em audiência de custódia. Essa “reanálise” da decisão acontecia para os casos em que o juiz corregedor do DIPO decidia realizar a audiência de custódia durante a semana, deslocando a pessoa, que já havia sido encaminhada ao CDP, ao fórum, para realização da audiência.

Como se pode ver pela coluna, intitulada “Mantida a conversão em preventiva”, poucos casos reapreciados tiveram mantida a (primeira) decisão dada no plantão, pois quase sempre a seleção do caso para reapreciação indicava que haveria a concessão de liberdade provisória que fora negada pelo juiz do plantão judiciário. Foi possível verificar que os crimes escolhidos pelo juiz corregedor para serem revistos eram basicamente de furtos de alimentos, furtos de produtos de higiene pessoal e tráfico de drogas de pequena quantidade.

Também é importante ressaltar que os quatro casos em que foi aplicada prisão domiciliar dizem respeito a casos de mulheres grávidas ou que tinham filhos menor de 6 anos de idade. Ressalta-se ainda que o encaminhamento assistencial da última coluna da tabela não consiste em uma medida cautelar, uma vez que o encaminhamento é de caráter voluntário e não impacta no curso do processo penal, como será visto mais adiante no presente relatório.

De acordo com a estatística por eles fornecida, no período entre fevereiro de 2015 e março de 2016, houve um total de 53% de decretações de prisão preventiva e 47% das pessoas foram postas em liberdade, seja pela concessão de liberdade provisória, seja pelo relaxamento de flagrantes.



Os gráficos acima, comparados às taxas observadas durante os primeiros seis meses de audiência de custódia, não apresentam diferença significativa. Se observadas as taxas de decretação de prisão preventiva no primeiro mês de audiências de custódia (março de 2015²⁴), tem-se 57,3%. Nos seis primeiros meses do projeto, 56,3% dos custodiados tiveram prisões preventivas decretadas.

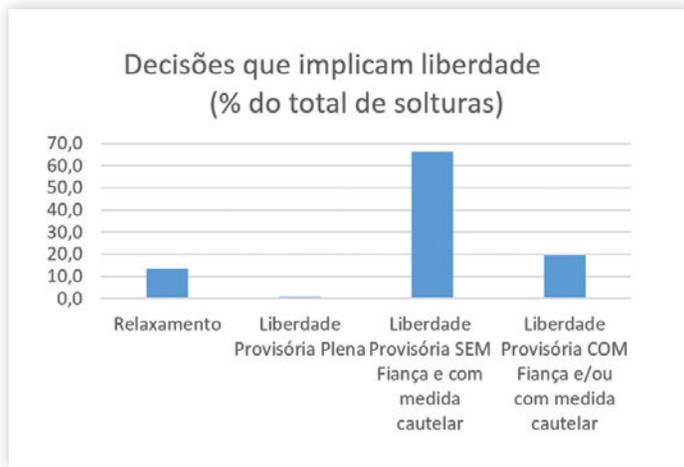
Observou-se um gradual aumento no número de decisões de relaxamento do flagrante, que passou de 2,4% no primeiro mês do projeto para 4,8% nos seis primeiros meses e 6,3% no primeiro ano do projeto, conforme informa o gráfico abaixo:



No tocante a aplicação das cautelares, observa-se um fenômeno de ampliação do controle do Estado dado que, antes da Lei das Cautelares, aprovada em 2011, o

²⁴ As audiências de custódia tiveram início em 24 de fevereiro, motivo pelo qual considera-se março o primeiro mês completo de realização das audiências de custódia.

juiz dispunha de três opções no momento de análise da prisão em flagrante: conversão em preventiva, concessão da liberdade provisória ou relaxamento do flagrante. Atualmente, há as mesmas três opções, mas a concessão de liberdade provisória pode ser condicionada a aplicação de uma medida cautelar. Os dados do TJSP informam que apenas 0,3% dos custodiados foram postos em liberdade sem qualquer condicionante²⁵, enquanto que 40% receberam liberdade provisória vinculada a alguma cautelar (em 9% do total de casos foi aplicada fiança e outra medida cautelar diversa da prisão).



Infelizmente fica prejudicada uma avaliação quantitativa sobre o impacto das audiências de custódia, uma vez que somente com a implementação dessas audiências as estatísticas sobre as decisões das prisões em flagrante passaram a ser coletadas pelo Poder Judiciário. Um estudo realizado pelo Instituto Sou da Paz, de abril a julho de 2012, porém, aponta algum indicativo de que as audiências de custódia representariam de fato uma diminuição na taxa de encarceramento. Segundo esse estudo, 61,3% das prisões em flagrante naquele período foram convertidas em prisão preventiva²⁶.

No tocante aos dados oficiais, produzidos pelo TJSP, chama atenção que a disparidade entre o número de pessoas presas que passaram pelas audiências de custódia e o número de prisões em flagrantes registrados pela Secretaria de Segurança Pública²⁷.

O que se nota é que o número registrado pelas polícias na Capital é bem superior ao número de pessoas apresentadas em audiência de custódia.

²⁵ A pesquisa *O impacto da Lei das Cautelares nas prisões em flagrante na cidade de São Paulo*, do Instituto Sou da Paz, revela que, antes da Lei das Cautelares, 11,2% dos presos receberam liberdade provisória. Disponível em: <http://soudapaz.org/upload/pdf/lei_das_cautelares_2014_digital.pdf>. Acesso em abril de 2016.

²⁶ *O impacto da Lei das Cautelares nas prisões em flagrante na cidade de São Paulo*, disponível em <http://soudapaz.org/upload/pdf/lei_das_cautelares_2014_digital.pdf>. Acesso em abril de 2016.

²⁷ Dados da Secretaria de Segurança Pública sobre prisões no ano de 2015 disponíveis em: <<http://www.ssp.sp.gov.br/novaestatistica/Trimestrais.aspx>>. Acesso em abril de 2016.

Trimestre ²⁸	Pessoas presas em flagrante segundo a SSP	Pessoas apresentadas em audiência de custódia	Diferença
2º trimestre (abril, maio e junho de 2015)	8.983	3.645	5.338
3º trimestre (julho, agosto e setembro de 2015)	9.339	5.382	3.957
4º trimestre (outubro, novembro e dezembro de 2015)	8.916	4.469	4.447
Total	27.238	13.496	13.742

Vislumbra-se duas possíveis explicações para a diferença de números: a primeira diz respeito ao fato de que as pessoas liberadas em sede policial mediante pagamento de fiança não passam pelas audiências de custódia; a segunda se relaciona ao fato de que as audiências de custódia não são conduzidas durante os plantões judiciais. Além disso, prisões relacionadas a crimes contra a vida e violência domésticas também não são submetidos à audiência de custódia.

Com isso, o argumento de que a audiência de custódia contribui para diminuir o número de prisões provisórias em São Paulo se vê enfraquecido. Isso porque não temos os dados referentes a 13.742 prisões realizadas e tampouco temos os dados finais de quantas pessoas ingressaram nos Centros de Detenção Provisória no mesmo período, sendo impossível saber ao certo se a taxa se manteria em 53% de conversões em prisão preventiva.

3.1. Quem são as pessoas presas em flagrante na cidade de São Paulo

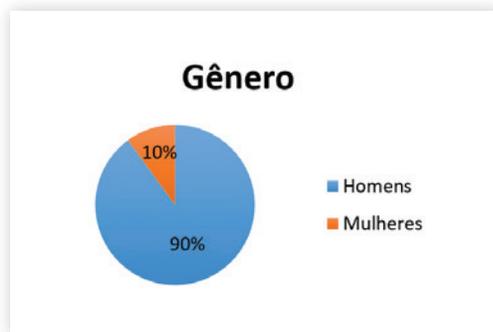
Os dados apresentados resultam da sistematização quantitativa de 588 casos de pessoas custodiadas que foram submetidas às audiências de custódia no Fórum Criminal da barra Funda, entre fevereiro e dezembro de 2015.

Perfil socioeconômico

a) Gênero

Verificou-se a seguinte proporção entre homens e mulheres apresentados em audiência de custódia:

²⁸ Como as audiências de custódia foram implementadas em fevereiro, desconsiderou-se o primeiro trimestre de 2015.



Vale destacar que dentre as 588 pessoas custodiadas, 8 pessoas registradas como homens se declararam transexuais. Observou-se que quatro delas foram chamadas pelos juízes pelo nome social, a pedido da defensora responsável, e as outras quatro continuaram a ser chamadas pelo nome de registro durante a audiência²⁹.

Casos como esses revelam o desconhecimento por parte dos profissionais do direito de outras realidades. Como exemplo dessa ignorância, cita-se um caso em que a promotora perguntou à custodiada, uma mulher transexual, qual era seu “nome de guerra”, em vez de questioná-la sobre seu nome social.

Os referidos casos servem de referência para apontar a importância do contato pessoal entre a pessoa presa em flagrante e o juiz, uma vez que permite a este compreender os desafios que se apresentam ao custodiado ao ser incluído no cárcere. Na referida situação, avalia-se como fundamental que o juiz de direito garanta a integridade física e moral da pessoa transexual ao não conceder a liberdade e determinar que esta seja encaminhada à unidade prisional onde aguardará seu julgamento.

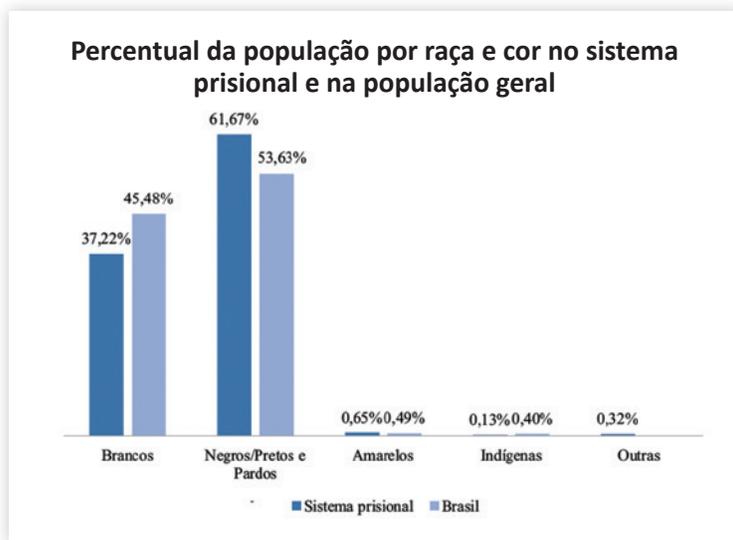
b) Cor

Nos Boletins de Ocorrência, há um campo para o preenchimento da cor da pessoa presa que é acusada do crime. Esse preenchimento é feito pelo policial que formaliza o B.O., não sendo por autodeclaração.

²⁹ Embora não exista no ordenamento jurídico pátrio norma que torne obrigatório o uso, por terceiros, do nome social da pessoa trans, há algumas regulamentações sobre o assunto, como, por exemplo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 6.655-B/2006, que propõe a alteração do art. 58 da Lei 6.015/1973 para: “Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição, mediante sentença judicial, nos casos em que: I – o interessado for: a) conhecido por apelidos notórios; b) reconhecido como transexual de acordo com laudo de avaliação médica, ainda que não tenha sido submetido a procedimento médico-cirúrgico destinado à adequação dos órgãos sexuais [...]”; a Resolução 12/2015 da Secretaria de Direitos Humanos (SDH), que traz em seu art. 2º a seguinte garantia: “Art. 2º Deve ser garantido, àquelas e àqueles que o solicitarem, o direito ao tratamento oral exclusivamente pelo nome social, em qualquer circunstância, não cabendo qualquer tipo de objeção de consciência”.



Negros totalizam, portanto, 349 (61%) dos presos em flagrante, já que se referem à soma das pessoas classificadas como pardas e pretas.



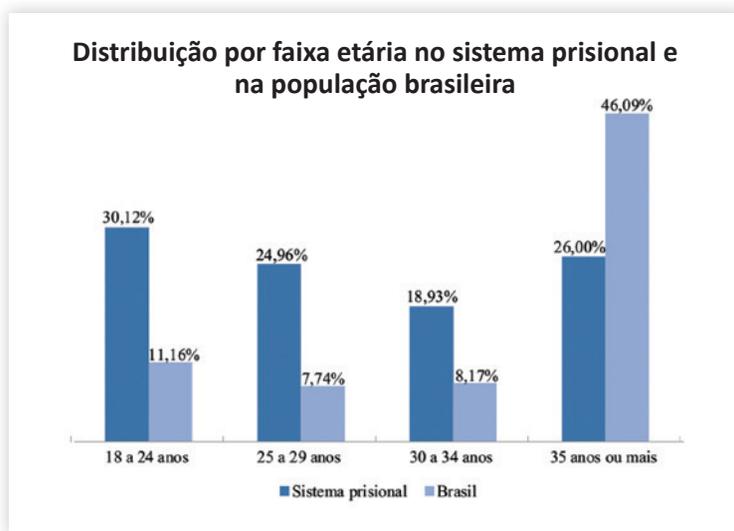
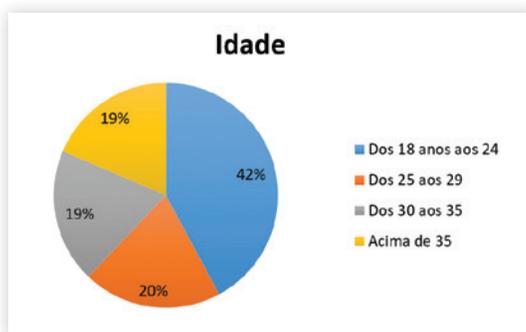
Fonte: Infopen, dez/2014. PNAD, 2014.

* Não é possível recortar o perfil racial da população brasileira por faixa etária na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD).

** O questionário preenchido pelas unidades penitenciárias trabalha com a categoria “Negros”, enquanto a PNAD usa “Pretos”. Para fins de comparação, intuiu-se que se trata da mesma categoria.

c) Idade

A idade da pessoa custodiada pôde ser coletada em audiência e confirmada no Boletim de Ocorrência, sendo um dado comumente perguntado pelos juízes. Foi possível coletar a informação referente a 565 pessoas apresentadas nas audiências de custódia, com as faixas etárias que se seguem:



Fonte: Infopen, dez/2014. PNAD, 2014.

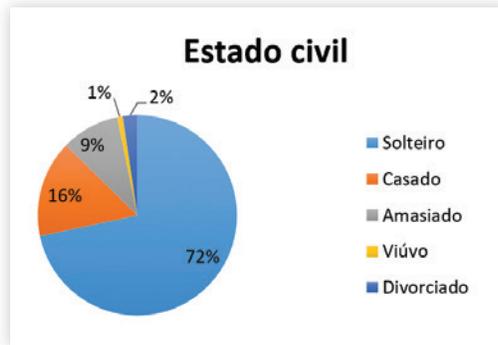
Observou-se, também, que, das 565 pessoas cuja idade se identificou, 286 possuíam antecedentes criminais, sendo que a maior parte delas corresponde a jovens com idades entre 18 e 24 anos. No total, **54,9%** de quem possuía antecedente estavam na faixa entre 18 e 29 anos³⁰.

Idade	Possui antecedentes criminais	Porcentagem
Entre 18 e 24 anos	85	29,7%
Entre 25 e 29 anos	71	25,2%
Entre 30 e 35 anos	72	25,2%
Acima de 35 anos	58	20,3%
Total	286	100%

³⁰ O Estatuto da Juventude considera jovem a pessoa com idade entre 15 e 29 anos.

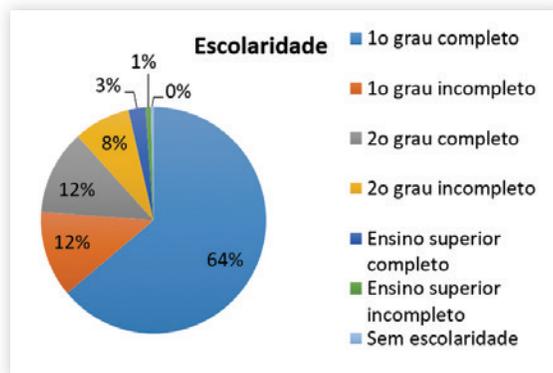
d) Estado civil

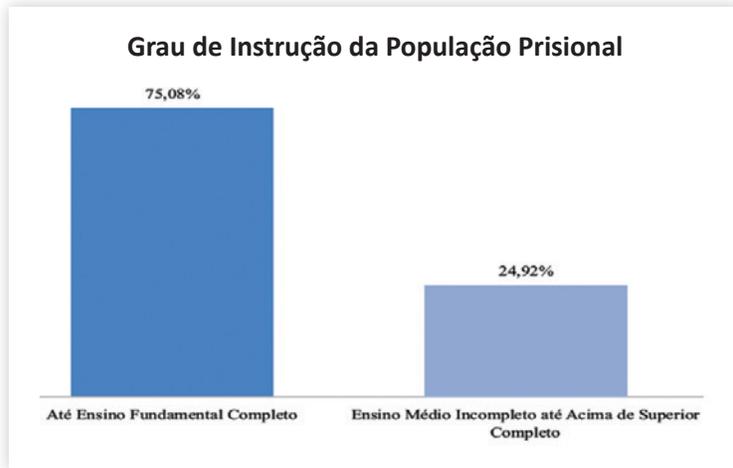
O estado civil da pessoa custodiada era também comumente perguntado em audiência. Coletamos essa informação referente a 551 pessoas presas em flagrante, divididos nas categorias que seguem:



e) Escolaridade

Os dados sobre escolaridade foram retirados primordialmente dos Boletins de Ocorrência, uma vez que poucos juízes fizeram essa pergunta à pessoa custodiada em audiência. Foi possível coletar os dados de 529 pessoas, cujas informações se dividiram nas seguintes categorias:

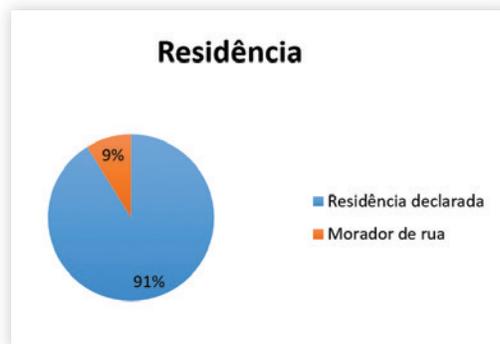




Fonte: Infopen, dez/2014.

f) Residência

Na análise dos processos, foi possível identificar mais de 30 bairros diferentes de São Paulo em que as pessoas declararam possuir residência. Para colher dados mais significativos, foram utilizadas as falas em audiência que permitiam que o acusado declarasse uma residência ou se declarasse em situação de rua:



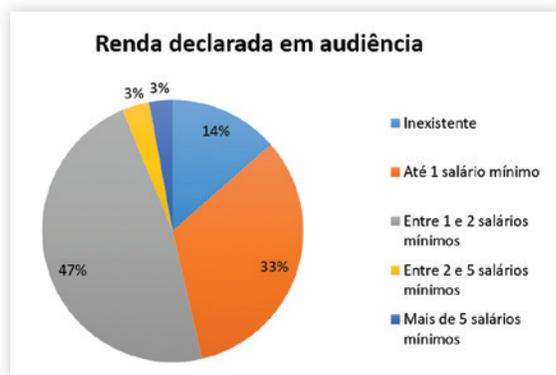
A possibilidade de identificar as condições em que vivem as pessoas presas em flagrante parece ter bastante relevância para os juízes. A identificação desses casos, segundo os entrevistados, foi um dos grandes ganhos das audiências de custódia, porque antigamente não havia como saber a situação pessoal e financeira da pessoa apenas pela análise de documentos. Como aparece na fala de uma promotora:

No papel, antes, a gente não tinha a possibilidade de perguntar. Que horas você chega na sua casa? Você trabalha até que horas? Estuda até que horas? Ou mesmo morador de rua, muitos declaram endereço no flagrante, mas quando a gente vai conversar na verdade é endereço do pai, da mãe, da avó, não é dele, ele realmente mora na rua. No papel, a gente não tem como extrair essa informação, na audiência a gente pergunta. (Promotora 1)

Verificamos, porém, que a ausência de endereço fixo é fator que parece pesar desfavoravelmente ao suspeito. Dos 49 moradores de rua identificados, 30 deles tiveram a prisão convertida em preventiva, 13 receberam liberdade provisória com medida cautelar diversa da fiança e 6 tiveram o flagrante relaxado.

g) Renda

A renda mensal da pessoa presa em flagrante não é uma pergunta frequente dos juízes nas audiências de custódia e tampouco é um dos requisitos que aparecem no Boletim de Ocorrência. No entanto, foi possível coletar a informação referente a 207 pessoas custodiadas (139 pessoas tiveram essa pergunta explicitamente elaborada pelo juiz, enquanto as outras 68 mencionaram espontaneamente), que apresentaram o seguinte perfil econômico:



h) Estrangeiros

Dentre 588 pessoas acompanhadas pela pesquisa, apenas 4 delas eram estrangeiras: um nigeriano, um peruano, um chinês e um libanês, todos homens. Cada um foi acusado de um crime diferente, respectivamente: tráfico de drogas, furto, receptação e porte de arma. Apesar de o número ser baixo nos dados coletados pela pesquisa – já que não havia uma preferência na ordem de salas a serem acompanhadas – há um fluxo alto de estrangeiros em audiências de custódia, segundo a percepção dos profissionais que ali trabalham³¹.

³¹ Informalmente, uma magistrada que exercia funções no DIPO comentou com a pesquisadora que tinha a impressão de que pelo menos uma vez por semana “atendia” a um estrangeiro e que a questão das traduções era de extrema relevância para a correta aplicação da lei penal.

Uma das principais dificuldades que se enfrentam nas audiências de custódia de estrangeiros se dá pela inexistência de tradutores. Em alguns casos, foi tentado o contato com as embaixadas, para que encaminhassem alguém que pudesse realizar a tradução, mas na maioria das vezes a audiência se realiza em português, com pausas para que a pessoa possa tentar entender o que está sendo dito e um esforço ocasional dos operadores em falarem outra língua comum com a da pessoa custodiada.

3.2. Informações do auto de prisão em flagrante

Antes do início do projeto das audiências de custódia, o flagrante e a necessidade de manutenção da prisão eram analisados exclusivamente por meio de documentos policiais. Com o advento dessas audiências, abre-se a oportunidade para que certas informações sejam pessoalmente questionadas, mas apenas alguns juízes de fato conferem o procedimento policial realizado, enquanto outros utilizam as versões e os documentos trazidos da mesma forma como faziam antes.

O IDDD preocupou-se em analisar os documentos policiais e extrair deles informações sobre a forma com que a polícia de São Paulo registra não só os dados da vida pessoal da pessoa presa em flagrante, mas também como constrói a narrativa que irá fundamentar a prisão por escrito.

Uma das observações mais relevantes acerca dos documentos produzidos pela polícia após as prisões em flagrante diz respeito à qualidade desses documentos, que aumentou no decorrer do período de monitoramento. O aumento no número de relaxamentos por inconsistências nos autos de prisão em flagrante pode ter provocado uma atuação mais cuidadosa da polícia nos relatos documentados. Identificou-se um maior detalhamento das informações que passaram a fornecer a partir do momento da abordagem, e a apresentação de menos erros – eram frequentes erros como a ausência do termo de reconhecimento da vítima. Não se sabe se esse trabalho foi estendido para os flagrantes de fim de semana, que continuaram sendo apreciados pelo plantão judiciário.

a – Presença de advogado na delegacia

Verificou-se que do total de casos acompanhados, apenas 4,93% das pessoas presas contaram com assistência de um advogado durante a lavratura do auto de prisão em flagrante.

O significativo número de pessoas que optam pelo silêncio em sede policial reforça a importância e necessidade das audiências de custódia, além de evidenciar a urgência de se garantir a presença da defesa durante a lavratura do flagrante. Até o momento em que é apresentada ao juiz, a grande maioria das pessoas presas permanece em silêncio não tendo a oportunidade de denunciar abusos ou expor situações pessoais que demonstrem a pertinência de concessão de liberdade provisória ou aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Verificamos que 20 das 29 pessoas assistidas pelo advogado na delegacia escolheram apenas se manifestar em juízo, enquanto apenas 7 deram suas versões para a polícia e uma delas não havia qualquer menção a depoimento do preso no Boletim de Ocorrência, mesmo com o advogado estando presente.

b – Depoimento da pessoa na delegacia

Um dos aspectos mais marcantes na fala das pessoas custodiadas em audiência é a alegação de que não lhes foi dada a oportunidade de se pronunciarem quando estavam na delegacia. Levantamento realizado pelo IDDD no projeto Liberdade em Foco, identificou que 80% dos presos em flagrantes atendidos no mutirão carcerário realizado disseram não ter sido informados do seu direito ao silêncio³². Em outros casos, no entanto, a própria pessoa revela que preferiu se manifestar somente para o juiz.

Não há como afirmar se a maioria das pessoas não se pronunciou em depoimento por vontade própria ou porque não lhe foi dada oportunidade. No tocante a isso, o que se verificou, a partir dos documentos policiais, segue demonstrado no gráfico abaixo:



c – Testemunhas do flagrante

Em relação às pessoas que prestaram depoimento na delegacia, foi possível estabelecer três tipos: as supostas vítimas do crime, outras pessoas que supostamente presenciaram o crime e os policiais. Segundo os procedimentos de 567 pessoas custodiadas, esses foram os perfis de depoentes encontrados:



³² Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/RELATORIO-LIBERDADE-EM-FOCO.pdf>>. Acesso em abril de 2016.

Um dos pontos a serem observados em relação às pessoas que aparecem nos flagrantes é que dos 151 casos em que somente policiais forneceram uma narrativa, não havendo outros depoentes civis, em 95 o crime pelo qual a pessoa custodiada era acusada era o tráfico de drogas. Nesse sentido, dos 127 casos de tráfico de drogas acompanhados pela pesquisa, em 74,8% os únicos depoentes do flagrante eram os próprios policiais que efetuaram a prisão.

A importância de se revelar quem são as pessoas que aparecem nos flagrantes como depoentes é poder notar como se dá a análise do flagrante que justifica a prisão preventiva na capital paulista: se há somente a presença de policiais, significa que a palavra deles já é suficiente para caracterizar o crime de tráfico de drogas, não havendo a necessidade de provas adicionais de testemunhas que também possam relatar o ocorrido. A audiência de custódia, nesses casos, tende a privilegiar a palavra dos policiais à palavra da pessoa presa – não havendo uma vítima do crime, a caracterização de tráfico fica inteiramente sujeita à narração policial.

d – Reconhecimento da vítima

Para os crimes em que houve uma vítima ou outras pessoas identificadas no Boletim de Ocorrência, seria adequado que houvesse o termo de reconhecimento da pessoa presa em flagrante. Na pesquisa foram estabelecidas três formas de categorizar o reconhecimento: ou a vítima reconheceu a pessoa apresentada como autora do crime, ou a vítima disse não reconhecer aquela pessoa como autora do crime, ou o termo “não há nada que se refira a reconhecimento”, referente a procedimentos em que não estava identificado o termo de reconhecimento. Quanto a 415 autos de prisão em flagrante em que havia uma vítima ou outra pessoa que prestou depoimento na delegacia, essa é a estatística referente a reconhecimento:

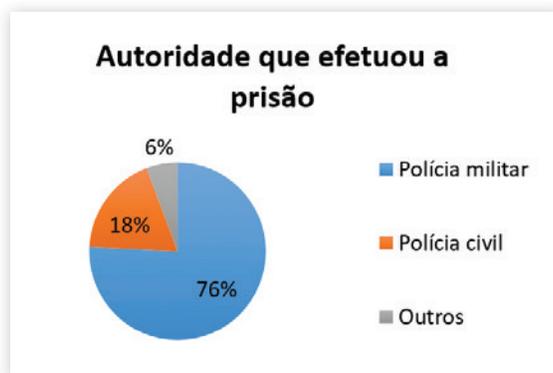
Pessoas identificadas no flagrante	Não reconheceu a pessoa	Não há nada que se refira a reconhecimento	Reconheceu a pessoa	Total
A vítima	74	18	262	354
A vítima e outras pessoas	-	-	3	3
Outras pessoas	12	29	17	58
Grand Total	86	47	282	415

É interessante observar que dos 86 casos em que a vítima ou a pessoa identificada não reconheceu o custodiado como autor do crime, em 74 houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva, justificados ora pela gravidade do delito do qual o custodiado é acusado, ora pela existência de maus antecedentes.

Um dos casos que mais chamou a atenção quanto ao reconhecimento foi o de uma senhora que havia sido furtada. Ao dirigir-se a uma delegacia para fazer o Boletim de Ocorrência, foi oferecido a ela um álbum de fotos em que a polícia civil guardava retratos de pessoas suspeitas de crimes patrimoniais. A senhora reconheceu uma das pessoas fotografadas como sendo o autor do furto que sofrera e a polícia se dirigiu à casa do rapaz para prendê-lo em flagrante (!). O juiz relaxou o flagrante.

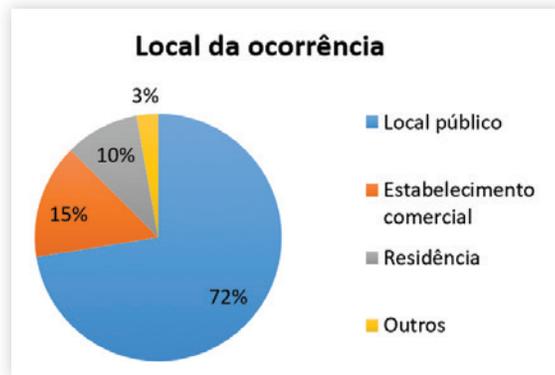
e – Quem efetuou a prisão em flagrante

Quanto às pessoas que efetuaram a prisão em flagrante, foram levantadas as seguintes possibilidades: polícia militar, polícia civil e outros (incluídos em “outros” os seguranças particulares, guarda civil metropolitana, seguranças da CPTM ou do metrô e guarda universitária), referentes a 562 processos.



f – Local da ocorrência

Os locais descritos no Boletim de Ocorrência referem-se aos ambientes em que o crime ao qual a pessoa está sendo acusada supostamente ocorreu. Foi possível colher esse dado em 567 procedimentos. Tais localidades dividem-se em: local público, estabelecimento comercial, residência e outros (incluídos em “outros”: universidade, terminal de transporte, obra, delegacia e estabelecimento prisional).



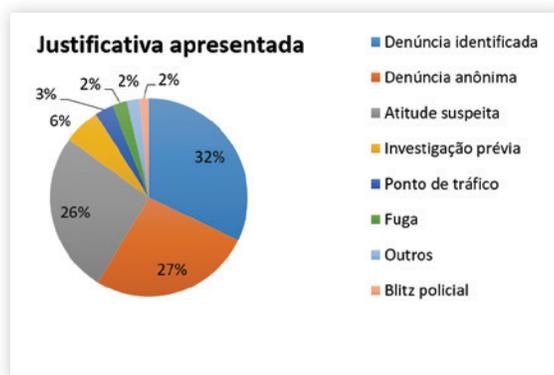
O fato de que 55 flagrantes tenham sido registrados como tendo ocorrido na residência da pessoa custodiada levanta uma questão importante sobre a chamada “entrada franqueada”, que se refere à permissão dada pela pessoa de que a polícia entre na residência. Os custodiados muitas vezes eram indagados pela defesa sobre se haviam ou não permitido a entrada da polícia e, mesmo nos casos em que negavam fortemente que houvessem autorizado, essa questão era desconsiderada no momento em que os juízes decidiam sobre a prisão provisória, uma vez que nos relatos policiais havia a descrição de uma autorização informal concedida no momento da abordagem³³.

g – Qual a justificativa para a abordagem

Ao olhar as narrativas fornecidas pelas pessoas que realizaram a prisão em flagrante, foi possível estabelecer linhas de argumentação que justificavam a abordagem da pessoa custodiada. Na pesquisa, identificamos oito principais justificativas para a abordagem: atitude suspeita, blitz policial, denúncia anônima, denúncia identificada, fuga, investigação prévia, ponto de tráfico e outros (incluídos em “outros” a revista íntima em presídios, o cumprimento de mandado de busca e apreensão e o reconhecimento por álbum de fotos da polícia, como narrado acima).

Dos 544 processos em que foi possível identificar pelo menos uma motivação dada na narrativa policial para a abordagem, temos as seguintes porcentagens:

³³ Uma pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos da Violência, intitulada *Prisão Provisória e Lei de Drogas – Um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo*, problematiza a questão da “entrada franqueada” como forma de entrada no domicílio de pessoas que não autorizaram a operação policial, mas que raramente é vista como ilegalidade pelos juízes quando julgam casos de tráfico de drogas. Relatório de pesquisa disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down254.pdf>>. Acesso em abril de 2016.



h – Sobre apreensão de drogas ou armas

Um dos cruzamentos mais relevantes a serem feitos em relação ao que aparece no Boletim de Ocorrência é a possível apreensão de drogas ou armas. Em relação às armas, foi possível verificar que nem sempre em que uma arma tenha sido mencionada no depoimento do flagrante (seja vítima, outras pessoas ou policiais), ela foi de fato apreendida.

Houve menção ao uso de arma em algum depoimento?	A arma não foi apreendida	A arma foi apreendida	Total
Arma branca	9	2	11
Arma de fogo	78	53	131
Total	87	55	142

O cruzamento revela que das 131 armas de fogo mencionadas em depoimentos, somente 53 foram de fato apresentadas pela polícia, o que equivale a uma apreensão de apenas 40,45%.

Quanto às drogas, o cruzamento mais relevante se faz em relação à acusação de tráfico de drogas, já que foi possível ver que, dos 127 casos em que a pessoa havia sido acusada de tráfico, em 9 não foi apreendida qualquer droga junto com o custodiado, em 66 apenas um tipo de droga foi apreendida e em 52 houve a apreensão de mais de um tipo de droga.

i – Sobre a participação de menores

Outra característica que pode aparecer em um Boletim de Ocorrência se refere à participação de menores de idade. Foi verificado que em todos os casos em que um menor de idade foi apreendido com a pessoa custodiada, o crime de “corrupção de menores” foi também capitulado. Em 56 casos foi mencionada a participação de crianças ou adolescentes, acusados dos seguintes atos infracionais correspondentes:

Crimes	Participação de crianças ou adolescentes	Total
Roubo	31	2
Tráfico de drogas	14	4
Receptação	5	5
Furto	2	31
Outros	4	14
Total	56	56

Em relação a esses 56 casos em que houve a participação de crianças ou adolescentes, é interessante notar que em 33 deles a decisão foi pela conversão da prisão em preventiva, ou seja, em 58,9% dos casos.

3.3. Dinâmica das audiências e a relação entre os operadores do direito envolvidos

O trabalho na promoção das audiências de custódia que o IDDD desenvolveu antes da existência do Projeto Audiência de Custódia liderado pelo CNJ demonstrou haver certa desconfiância dos profissionais do direito em relação à necessidade e à finalidade desse ato processual.

Nesse sentido, quando as audiências começaram a ser implementadas, pareceu fundamental observar como estavam sendo conduzidas para perceber que sentido e finalidade estavam sendo atribuídos ao novo ato. Para isso, a pesquisadora coletou dados sobre quais perguntas foram feitas em audiência. Essas perguntas podem ser um indicativo do que os juízes consideram relevante para analisar a necessidade de conversão da prisão em preventiva – caso tenham a compreensão de que essa é a finalidade da audiência de custódia –, e podem também indicar quais são os fatores que interessam ao juiz de direito no primeiro contato com uma pessoa presa em flagrante.

A seguinte tabela apresenta a frequência de perguntas feitas nas 588 audiências acompanhadas:

Perguntas	Número de vezes em que a pergunta foi feita	Porcentagem de audiências
Sobre idade	320	54,42%
Sobre estado civil	176	29,93%
Sobre residência fixa	495	84,18%
Sobre trabalho	492	83,67%
Com quem mora	291	49,49%
Se possui filhos ou dependentes financeiros	219	37,24%
Se tem antecedentes criminais	428	72,79%
Sobre escolaridade	150	25,51%
Sobre renda	139	23,64%
Sobre uso de drogas	476	80,95%
Sobre os fatos que originaram a prisão (mérito)	115	19,55%
Gravidez (para mulheres)	0	0

Através da tabela, é possível ver que as informações pelas quais os juízes mais se interessaram em relação à pessoa custodiada no momento da audiência de custódia foram: se a pessoa possuía residência fixa (perguntada em 84,18% das audiências), trabalho (83,67% das audiências), se faziam uso de drogas (80,95% das audiências) e se possuía antecedentes criminais (72,79% das audiências).

Apesar de não ter sido questionado às mulheres se estavam grávidas, nas audiências observadas pelo IDDD três delas disseram espontaneamente que estavam grávidas. Para uma delas, houve concessão de liberdade provisória sem fiança, para outra houve a conversão da prisão em preventiva e o flagrante da terceira mulher grávida foi relaxado.

Destaca-se também que, a partir da provocação de uma promotora recém-designada para realizar audiências de custódia, os juízes passaram a indagar sobre existência de tatuagens e os significados delas. Apesar de não ser possível a comprovação pelos dados quantitativos, houve uma forte percepção de que a existência de algumas tatuagens, associadas pelos promotores e juízes como sendo referentes ao tráfico de drogas, era frequentemente usada como argumento para a conversão da prisão e, concomitantemente, com a inclusão de “associação para o tráfico” como um tipo penal que também devesse ser considerado.

Em um caso emblemático, um menino de 18 anos que disse ter saído recentemente da Fundação Casa, foi muito questionado durante a audiência sobre o motivo de ter um palhaço tatuado no braço. Esse passou a ser o motivo mais questionado pela juíza, que acrescentou-lhe a acusação de “associação para o tráfico”, mesmo tendo sido revelado pelo preso, por perguntas da defensora pública, que aquela tatuagem havia sido feita quando ele tinha apenas 10 anos de idade.

De acordo com o Provimento do Tribunal de Justiça indicar no Artigo 6o, parágrafo 1o, o juiz deve perguntar apenas sobre as condições pessoais do custodiado. Verificou-se, porém que em 52 audiências os juízes deram a oportunidade para que a pessoa custodiada esclarecesse os fatos, se assim o desejasse, e em 63 casos os juízes exploraram o mérito, fazendo perguntas específicas sobre os fatos que levaram à prisão em flagrante. Para os outros 473 custodiados, nada foi perguntado sobre os fatos.

Não se trata de impossibilitar que a pessoa custodiada manifeste-se sobre os fatos e circunstâncias de sua prisão, mas de lhe garantir o direito ao silêncio, em consonância com o princípio da presunção de inocência, uma vez que sequer há processo criminal quando a audiência de custódia é realizada. A análise jurídica que deve ser feita sobre a necessidade e legalidade da prisão não deve, pois assim determina a lei, levar em conta eventual discussão sobre os fatos criminosos imputados à pessoa custodiada. Há casos, no entanto, em que o esclarecimento sobre fatos relativos à prisão serve como estratégia eficiente de defesa, já que a explicação da pessoa custodiada pode, muitas vezes, ser mais coerente ou mais realista do que a descrição que se encontra no

Boletim de Ocorrência, mas cabe ressaltar que não se trata de disputa sobre os fatos, mas sim de análise da verossimilhança dos fatos descritos no documento policial.

Como exemplo, há o caso de uma mulher acusada de tráfico de drogas em frente a uma delegacia de polícia, no bairro do Brás. Ao se permitir que a custodiada falasse, ela narrou uma sucessão de fatos que expunha sua rotina de trabalho e o local exato onde se encontrava no momento em que os policiais disseram ter visto alguém com características similares a ela vendendo drogas perto da delegacia. Ainda que grande parte dessas perguntas devessem ser feitas em audiência de instrução e julgamento, naquele momento a juíza já identificou que a autoria do crime de tráfico não estava configurada e relaxou o flagrante da custodiada.

Em alguns casos em que os juízes manifestaram interesse em saber sobre os fatos, fazendo perguntas sobre pessoas citadas no Boletim de Ocorrência, a pessoa custodiada acabou confessando o cometimento do crime diante da pressão sofrida. Apesar de serem instruídos pela Defensoria Pública a permanecer em silêncio sobre os fatos, muitos acabam relatando detalhadamente o ocorrido.

a – Discussão sobre o prazo de 24 horas

Um dos assuntos mais discutidos acerca do fluxo das audiências se refere ao prazo de 24 horas desde o flagrante até a apresentação do preso. De acordo com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, determina-se que a pessoa presa deva ser apresentada a um juiz “sem demora”, o que não impõe o prazo de 24 horas obrigatoriamente. Coube, portanto, ao Tribunal de Justiça de São Paulo adotar o prazo que achasse adequado.

Na opinião de uma das promotoras entrevistadas, o prazo de 24 horas provoca dificuldades para a atuação policial em virtude da dimensão de uma cidade como São Paulo. Segundo ela, não haveria prejuízo na modificação para 48 horas:

Acho um prazo estreito para cumprimento. Claro que não pode ser um prazo muito elástico, se não perde até o sentido do instituto, mas eu acho que até 48 horas seria viável para o padrão de São Paulo. Não vou pensar no interior, se for uma cidade do interior, por exemplo, Piracicaba, uma cidade menor, não vejo problema. Agora para o padrão de São Paulo, uma metrópole com inúmeras complexidades, eu acho que poderia ser elástico e não iria ter prejuízo no primeiro momento. (Promotora 2)

Já na opinião de um dos juízes entrevistados, um dos motivos pelos quais o prazo de 24 horas seja muito estreito é porque ele dificulta a própria defesa do custodiado, que não tem tempo para juntar documentos que poderiam ajudar no convencimento do juiz para conceder a liberdade provisória; e que, eventualmente, com um prazo maior poderia ser feita uma pauta de audiências que facilitaria o trabalho de todos.

Tem algumas desvantagens do prazo de 24 horas, até para a defesa. Eu acho que uma coisa que atrapalha um pouco para as 24 horas é você conseguir reunir, por exemplo, documentação do indiciado, do preso. Comprovante de trabalho, de residência. Que acaba levando ao juiz a usar como argumento a não comprovação documental, de que realmente tem ocupação lícita, tem trabalho, porque fica só uma informação verbal aí do indiciado. Até a própria Defensoria Pública sofre com isso, porque ela tem um prazo muito pequeno para ter contato com o preso ou com o familiar do preso para reunir documento. Então, talvez, se o prazo fosse maior, ou a distribuição do flagrante fosse em 24 horas, e depois mais 24 horas para apresentar o preso, talvez, facilitaria nesse aspecto. E até o aspecto de você ter oportunidade de fazer uma pauta, de você dar publicidade da pauta, sei lá, publicar. (Juiz 2)

Ao mesmo tempo, esse mesmo juiz aponta que há uma importância fundamental no prazo de 24 horas que é a não inserção da pessoa no sistema prisional. Caso o prazo fosse estendido, muitas pessoas que receberiam horas depois a liberdade provisória ou teriam o flagrante relaxado acabariam entrando em um Centro de Detenção Provisória desnecessariamente.

Tem uma vantagem também, o preso que preenche requisito para ter liberdade provisória, em que não há necessidade, ele nem entra no sistema prisional. Ele vem direto. Isso é interessante. Ele não cria aquela “ah, ele é presidiário”, não vem com roupa de presídio, corta o cabelo às vezes, já vem com o uniforme do presídio, do CDP. E às vezes acontece que o prazo é 24 horas, mas o cara é preso de manhã e já apresentado à tarde. Tem essa vantagem também. Às vezes ele nem dorme numa cadeia, num presídio. É preso de manhã, de madrugada, a tarde ele está aqui. (Juiz 2)

O defensor público entrevistado, por outro lado, entende que 24 horas é bastante razoável e aponta como complicador o momento do início da contagem do prazo:

O que acontece é que muitas vezes esse prazo é contado do – muitas vezes não, sempre –, esse prazo é contado do término da ocorrência. E tem casos que demoram quinze horas lá. Caso simples, sem qualquer tipo de justificativa, o delegado demora 15 horas para lavrar o auto de prisão em flagrante. E aí demora mais 24 horas para trazer aqui, e mais seis para ser apresentado na audiência, tal. Então eu acho que quando esse prazo se prolonga demais, eu acho prejudicial essa contagem de 24 horas. Mas se acontecer dentro desse prazo de 24 horas acho razoável, pelo número de delegacias. Se fosse uma comarca menor, eu acho que seria até viável um prazo menor, mas pelo número de delegacias e o tamanho da cidade de São Paulo, eu acho razoável o prazo de 24 horas para o preso ser apresentado. (Defensor 1)

Apesar de o provimento do TJSP prever no Artigo 3o, parágrafo 2o, a exceção da apresentação do flagrante em 24 horas por motivos de “circunstâncias pessoais”, teve-se conhecimento de apenas 3 casos em que a pessoa não foi apresentada por ser considerada “perigosa”. A tentativa de cumprir rigorosamente o provimento gerou o que chamaram de “audiências fantasma”, que seriam as audiências realizadas sem a apresentação do preso que, normalmente, estava internado por ter sido baleado ou ter se machucado de forma grave durante a prisão. A audiência acontece com a câmera filmando a cadeira onde o preso deveria estar e as manifestações do Ministério Público e da defesa acontecem da mesma forma.

De todo o acompanhamento, três audiências de presos ausentes foram assistidas, a fim de coletar dados. Dois deles haviam sido baleados pela polícia e encontravam-se internados e o outro havia sido linchado pela população e também aguardava alta do hospital. Os dois baleados tiveram a prisão convertida em preventiva e seriam levados ao CDP assim que recebessem alta do hospital, enquanto a pessoa linchada recebeu liberdade provisória sem fiança. Exatamente no caso mais crítico do ponto de vista da isenção e acerto da atuação policial, não se submeteram o caso e a versão da pessoa presa ao crivo do judiciário em afronta ao propósito das audiências de custódia.

Se a ausência dos suspeitos se mostra problemática, também o é a apresentação de pessoas debilitadas. Há casos em que as pessoas se apresentam seriamente machucadas, tendo recebido alta do hospital para serem apresentadas em audiência. Em dois casos acompanhados pelo IDDD os custodiados não tinham condições de andar, mas foram levados às salas de audiência: um deles havia caído da moto em fuga e estava sangrando com ferimento nas pernas; o outro estava em cadeiras de rodas por não ter condições de ficar em pé por conta da recente operação de implante de pinos em sua perna. Nesses casos, questiona-se a qualidade de uma audiência realizada em condições tão frágeis.

Audiências de custódia pós plantão judiciário

Como não há audiências de custódia para as pessoas presas em flagrante durante o final de semana, o juiz corregedor do DIPO selecionava na segunda-feira alguns flagrantes apreciados pelo plantão judiciário que seriam revistos em audiência de custódia. A maioria desses casos dizia respeito ao crime de furto de alimentos ou arbitramentos de fianças para pessoas que não tinham condições financeiras de pagá-las, e que eram encaminhadas ao CDP até o recolhimento do valor estipulado. Durante a pesquisa foram assistidas 13 audiências de custódia que reviram casos do fim de semana analisados durante o plantão e, em todas, a conversão da prisão em preventiva foi substituída por liberdade provisória sem fiança.

Esse método criado para atender a falta de audiências de final de semana em São Paulo foi muito criticado pelos promotores. Em uma das entrevistas, a promotora disse achar um absurdo que os casos sejam escolhidos aleatoriamente pelo juiz corregedor.

Inclusive é um fato que nós aqui do Ministério Público fizemos um ofício até para o corregedor do DIPO, mencionando essa questão, dos plantões de final de semana. Porque o que é feito? Tem o plantão de final de semana, aí alguns casos do plantão são selecionados para a reapreciação durante a semana. Alguns casos. Eu acho isso um absurdo. Porque ou são todos os casos reapreciados, ou nenhum. Quer dizer, então se você está presa, e você tem a sorte do seu caso ser reapreciado na quarta-feira, você vai ter direito de ver o juiz, de ter o contato, você pode ter o benefício da liberdade provisória sem fiança. Mas e aquele outro preso? Que teve o azar de ser preso no final de semana, e não foi selecionado. Isso eu acho um absurdo. Por isso que eu falo, começou a toque de caixa, com uma falta de estrutura prévia. (Promotora 2)

Ainda que a referida dinâmica provoque incômodo, pois gera diferenças de tratamentos entre as pessoas presas em flagrantes, é preciso reconhecer o esforço positivo para se garantir a liberdade em detrimento da manutenção de uma prisão desnecessária. Entretanto, não se pode aceitar a continuidade da rotina que priva as pessoas presas em flagrante durante os finais de semana de terem seu direito à audiência de custódia garantido.

b – Comunicação entre juiz e custodiado: da explicação da audiência, do crime que lhe está sendo imputado e do pronunciamento da decisão

A comunicação do juiz com a pessoa custodiada foi analisada através de três perguntas: se em audiência o juiz explicou os objetivos da audiência de custódia, se informou qual crime estava sendo imputado à pessoa detida e como foi o pronunciamento da decisão após o fim da audiência.

Considerando que uma das características mais importante das audiências de custódia é promover o contato pessoal e imediato do juiz com a pessoa custodiada, contribuindo para que esta seja informada sobre seus direitos e para que aquele possa assegurar a idoneidade da ação policial e melhor avaliar a necessidade da prisão preventiva, pareceu importante observar avaliar como se deu a interação entre eles.

Dentre os aspectos que mais chamam a atenção nessa interação que ocorre durante as audiências de custódia, está a dificuldade na comunicação em virtude da diferença de linguagens. As pessoas custodiadas por vezes não entendem os termos utilizados pelos operadores e, mesmo com o esforço de explicação da defesa, houve casos em que ao final da audiência a pessoa manifestava a incompreensão sobre o que ocorreu ou mesmo sobre qual era o crime que lhe estava sendo imputado.

Notou-se que, do total de audiências acompanhadas, em 43% os juízes nada disseram sobre o que era a audiência de custódia e sua finalidade. Em 69,5% das audiências o juiz não informou ao custodiado qual era a suspeita que recaia sobre ele. Recente pesquisa do IDDD, indicou que 20% das pessoas presas em flagrante não tinham conhecimento do motivo – crime – pelo qual foram presas³⁴.

³⁴ Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/RELATORIO-LIBERDADE-EM-FOCO.pdf>>. Acesso em abril de 2016.

Quanto à comunicação do juiz ou juíza sobre a decisão tomada em audiência, verificou-se que em 185 audiências, cerca de 31% do total, o juiz não se dirigiu à pessoa custodiada para explicar a decisão que havia tomado: nesses casos, o juiz se comunicou apenas com a defesa ou simplesmente entregou a decisão para que o custodiado assinasse. Nos outros 423 casos, no entanto, o juiz se comunicou diretamente com a pessoa custodiada, explicando as razões e fundamentos da sua decisão.

c – Sobre aspectos pessoais abordados em audiência

Verificou-se que as audiências de custódia têm um papel fundamental na identificação de importantes questões pessoais que podem ter influência na decisão do juiz. Os temas levantados durante o monitoramento foram por vezes suscitados pelo próprio juiz, outras vezes pela defesa. As informações pessoais particulares obtidas durante as audiências que mais chamaram atenção foram:

Aspectos pessoais revelados	Número bruto	Porcentagem
Vício em drogas	65	11%
Problemas de saúde	21	4,25%
Problema de saúde mental grave	12	1,19%
Problema de saúde de dependente (filho menor de idade, parente idoso)	3	0,51%
Gravidez	3	0,51%
Amamentação	1	0,17%

No caso das 65 pessoas que se autodeclararam viciadas em drogas nas audiências acompanhadas, 26 delas também responderam que se interessariam em fazer um tratamento ou já realizavam tratamento antes do flagrante. No entanto, dessas 65 pessoas, apenas 4 foram encaminhadas ao CEAPIS, enquanto 38 tiveram a prisão convertida em prisão preventiva e as outras 23 tiveram a liberdade provisória concedida sem o encaminhamento ao CEAPIS.

Nas impressões de uma promotora entrevistada, a questão da dependência química aparece direta ou indiretamente na maioria dos casos e a questão penal é consequência da condição dessas pessoas:

A dependência química eu acho algo gravíssimo, e eu vejo esse ciclo se repetindo. As pessoas reincidindo. Então esse ponto eu acho bem complicado, esse eu não vejo melhora. Eu não vejo. Por que aí depois de duas passagens, a gente pede para converter em preventiva, porque o sujeito já foi até reincidente. E a gente sabe que vai para uma penitenciária e não vai ter tratamento. Nem fora nem dentro. Então é uma situação bem desesperadora. (...) eu não vejo do Executivo o cumprimento dessa missão constitucional de garantir tratamento. Então a impressão que a gente tem é que a gente está enxugando gelo. Porque eles voltam, e voltam em grande escala, e são na sua maioria dependente. Eu digo assim: 70% dos que aparecem aqui são dependentes, reincidentes em furto. (Promotora 2)

Outro tema que despertou preocupação, diz respeito aos custodiados que apresentam indícios de transtorno mental. O monitoramento das audiências evidenciou que a falta de capacitação, por parte dos operadores do direito, para lidar com pessoas em situação de sofrimento mental, dificultou sobremaneira a comunicação entre preso e tais operadores. Ainda, e mais grave, essas pessoas não contavam com apoio especializado dos quadros técnicos das instituições jurídicas, tampouco acompanhamento de familiares, duas situações que poderiam contribuir para a garantia de seus direitos nas situações analisadas.

12 pessoas apresentaram evidentes indícios de transtorno mental, algumas delas inclusive cujo diagnóstico já constava do Boletim de Ocorrência. Observou-se, em 8 casos, que a prisão foi convertida em preventiva; e, em outros 4, os acusados receberam a liberdade provisória, porém apenas uma delas foi encaminhada ao CEAPIS.

Além da decretação de prisão preventiva, em dois casos em que o problema de saúde mental era visível (acusados que articulavam frases incompreensíveis, gritavam muito), o juiz determinou instauração de incidente de insanidade mental junto com a decisão. Apesar de não haver clareza por parte dos operadores de que aquele era o momento para que tal medida fosse tomada, não parece ter havido ainda alguma discussão entre os operadores sobre como lidar com esses casos.

Apesar de todos os entrevistados terem ressaltado a importância do CEAPIS e o quanto a chamada “vulnerabilidade social” chama a atenção nos casos trazidos às audiências, é possível que o próprio trabalho de encaminhamento psicossocial ainda não seja tão bem compreendido pelos operadores das audiências. Além do distanciamento físico – a CEAPIS está no mesmo Fórum Criminal da Barra Funda, mas em andar distinto do local onde ocorrem as audiências de custódia; visto que é um órgão da Secretaria de Administração Penitenciária e não se relaciona diretamente com os juízes – há uma falta de comunicação acerca do trabalho desempenhado e dos critérios que levariam o juiz a sugerir o encaminhamento junto com a decisão.

Retomando o que foi dito no tópico 3.3 sobre a gravidez não ter sido perguntada para nenhuma das mulheres custodiadas, três delas revelaram espontaneamente em audiência que estavam grávidas e uma delas revelou que estava em período de amamentação, depois de ser perguntada pela defensora. Para uma das mulheres grávidas e a mulher em período de amamentação, a defensora pediu que caso o juiz não entendesse pela liberdade provisória, que fosse concedida prisão domiciliar, mas ambos os pedidos foram negados e tiveram sua prisão convertida em preventiva.

Ao todo, segundo os dados do TJSP apresentados na tabela disposta no início do item 3, apenas 4 pessoas tiveram a prisão convertida em prisão domiciliar, desde o começo do projeto das audiências de custódia.

d – Relações interpessoais entre os operadores

Observou-se que, em diversas situações, o promotor e o juiz conversavam sobre o caso na ausência do defensor. Nessas conversas informais, discutiam o pedido a ser feito pelo MP e a própria decisão a ser tomada pelo magistrado. Em total afronta ao dever de imparcialidade do magistrado, verificou-se que essas predefinições dos resultados não são excepcionais nas audiências de custódia.

Apenas a título exemplificativo, a pesquisa constatou que em 460 casos acompanhados

a decisão do juiz do DIPO foi igual ao pedido elaborado pelo Ministério Público e apenas em 128 a decisão foi diferente daquilo que havia sido pedido. Essa informação indica problemas em dois níveis: viola-se a presunção de inocência e reforça-se o questionamento sobre a imparcialidade dos juízes.

e – Manutenção de algemas durante a audiência

Antevendo a sutileza do assunto, os juízes do DIPO, quando escrevem a decisão tomada em audiência de custódia, justificam de forma padronizada que a pessoa custodiada permaneceu com algemas durante a audiência por conta da falta de segurança, sendo, portanto, um caso que justificaria uma exceção ao cumprimento da Súmula 11 do Supremo Tribunal Federal³⁵ devido às circunstâncias especiais do Fórum e a logística das audiências.

As opiniões dos entrevistados se dividiram em dois argumentos centrais: os juízes e as promotoras disseram acreditar que a dinâmica imposta pelas audiências ainda torna necessário o uso de algemas, enquanto os defensores entrevistados disseram não haver razoabilidade nos motivos apresentados, já que a Polícia Militar permanece a todo tempo na função de escolta dentro da sala. Além disso, a pessoa que em audiência recebe a liberdade provisória (com ou sem medida cautelar) e aquela pessoa que tem seu flagrante relaxado, também permanecem algemadas em absoluta contradição à justificativa dada para a manutenção das algemas em audiência.

Segundo um dos juízes, a manutenção das algemas é algo cultural, tanto que nas varas em que ocorrem outros tipos de audiências elas também são mantidas e isso não provoca indisposição.

O que a gente percebe com a algema é que é uma coisa cultural. Até a defensoria está acostumada com a algema, é difícil ter pedido para tirar a algema. Nem advogado constituído. Às vezes chega um preso, sei lá, embriaguez ao volante, e é meio que acostumado a manter a algema. Ficou uma coisa cultural. Principalmente em São Paulo. Por causa do número de presos, do leque de crimes que tem no dia, tem tráfico, tem roubo, sequestro, tem cara perigoso, tem preso que não é perigoso. (Juiz 2)

Um dos defensores, ao contrário, diz que a argumentação genérica de que todos devem permanecer algemados contradiz a necessidade da escolta da polícia, já que a função da presença do policial é exatamente evitar qualquer problema de segurança.

Primeiro: para deixar ele algemado, de forma abstrata, falando que todo mundo tem que ficar algemado, porque esse é o trabalho da polícia. Se não, não precisava basicamente ter o policial lá. Ele tem que ficar sem algema, por conta que ele é

³⁵ Súmula 11, do STF: “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

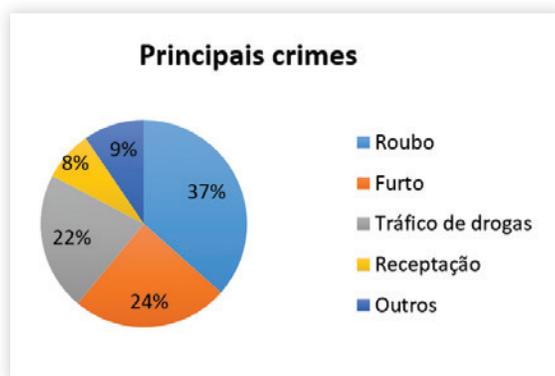
inocente até uma condenação transitada em julgado, e o princípio da presunção de inocência reflete inclusive durante o processo, que é no uso de algema, é um princípio que é utilizado também para a prova, a dúvida vai ser favorável a ele. Então tem que ser usado esse princípio em todo o processo, inclusive na utilização de algema. E o policial está ali para isso! Se ele está sem algema e o cara tenta fugir, o policial tem que correr atrás dele. É isso que o policial tem que fazer. Agora você algemar todo mundo, com base no argumento genérico, e violar o direito de todo mundo porque um ou dois eventualmente vão fugir e como ele está sem algema ele vai ter mais chance de fugir, ou algo assim, é um absurdo. É um argumento totalmente utilitarista. (Defensor 1)

No acompanhamento feito, em apenas uma audiência com dois custodiados as algemas foram retiradas, por pedido do advogado particular. Em todos os outros casos, incluindo um em que a mulher alegou que estava grávida, as algemas foram mantidas.

3.4. Sobre o perfil dos crimes que chegam nas audiências de custódia

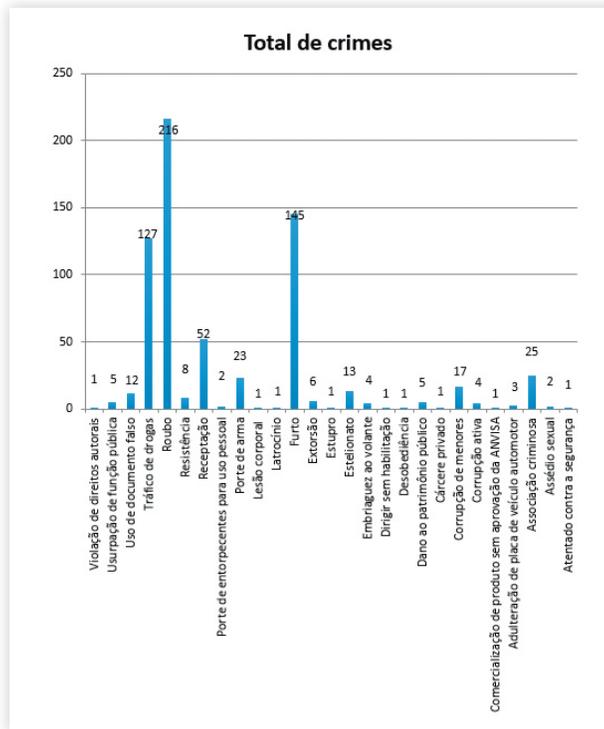
Como já mencionado, às audiências de custódia de São Paulo não são levados suspeitos de ter praticado crimes contra a vida nem de violência doméstica, sendo esses flagrantes encaminhados diretamente para os Tribunais do Júri e o Juizado de Violência Doméstica (JVD). Abaixo estão os crimes dos quais as pessoas presas em flagrantes foram acusadas em audiências de custódia durante o acompanhamento.

A classificação do tipo penal nos casos em que a pessoa presa praticou mais de um crime se deu através do mais grave, ou seja, para fins desta análise consideramos o crime com a pena-base mais alta por entender que seria este o crime com maior peso na avaliação judicial.



Os crimes patrimoniais são os mais frequentes nas audiências de custódia. Como se vê no gráfico acima, os crimes de roubo e furto somam 61,05% dos crimes acompanhados.

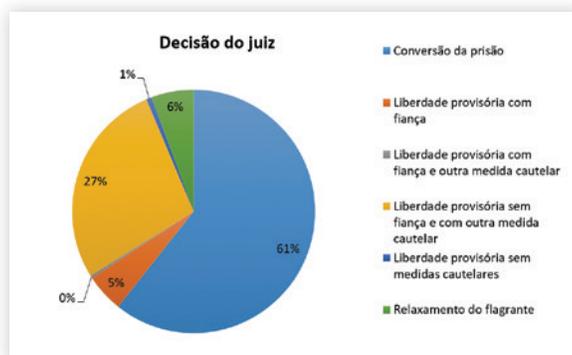
Quanto à estatística de todos os crimes das audiências de custódia (inclusive quando um sujeito cometeu mais de um tipo penal), temos os seguintes números referentes a 679 tipos penais:



3.5. Sobre as decisões dos juízes e os encaminhamentos

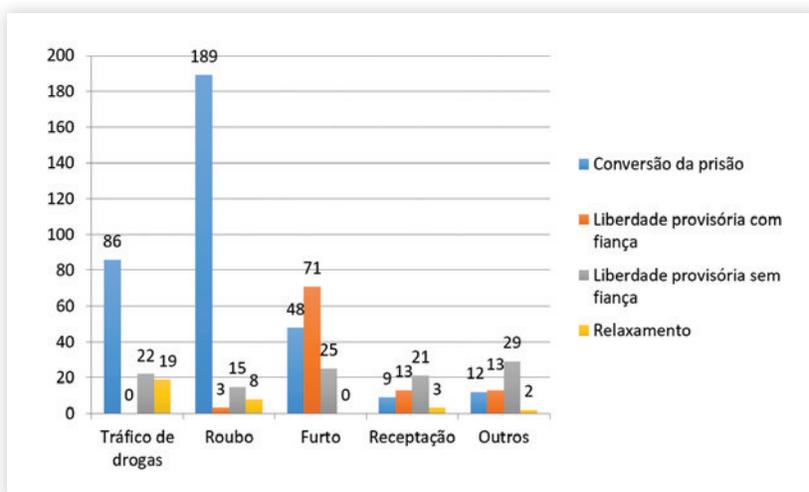
Quando encerrada a audiência, o juiz pode decretar a prisão preventiva, quando então o acusado será encaminhado ao Centro de Detenção Provisória ao final do dia; como pode também conceder a liberdade provisória acompanhada de alguma medida cautelar ou que o flagrante seja relaxado. Quanto às medidas cautelares impostas pelos juízes em audiência de custódia, verificou-se que elas podem ser o arbitramento de fiança, o comparecimento periódico em juízo, o recolhimento domiciliar noturno, a proibição de frequentar determinados lugares, a proibição de ausentar-se da comarca sem prévio aviso ao juízo ou o encaminhamento ao CEAPIS.

Dos 588 casos acompanhados, essas foram as decisões dos juízes:



Como se pode perceber, diferente da estatística do próprio TJSP, por usar um universo de audiências reduzido, as taxas de decisões são parecidas, porém não são as mesmas. Um dos números que mais chamam a atenção é o de liberdade provisória sem nenhuma medida cautelar, com apenas 4 casos acompanhados. É mais raro que os juízes se sintam confortáveis em dar uma decisão de liberdade que não tenha, pelo menos, uma medida cautelar, de forma que dessas 4, duas incluíram o encaminhamento ao CEAPIS.

O primeiro cruzamento interessante a ser feito quanto aos tipos penais das audiências de custódia se dá em relação às decisões dos juízes sobre a conversão da prisão ou concessão de liberdade provisória.



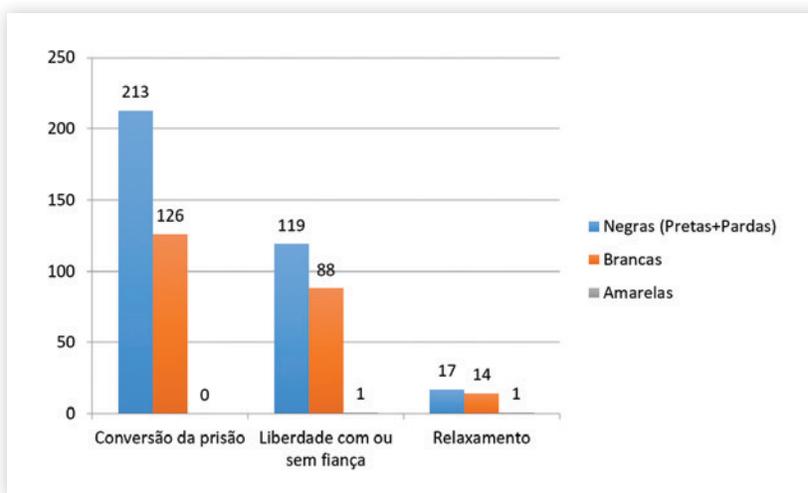
Ao se calcular as taxas de decretação da prisão preventiva de acordo com o tipo penal, tem-se que: 87,9% das pessoas acusadas de roubo tiveram sua prisão imposta; 67,7% das pessoas acusadas de tráfico de drogas tiveram sua prisão decretada; 33,3% das pessoas acusadas de furto tiveram sua prisão decretada; e 19,5% das pessoas acusadas de receptação tiveram sua prisão decretada.

Os crimes que mais prenderam proporcionalmente, portanto, foram os crimes de roubo e de tráfico de drogas. Quanto ao tráfico, mesmo com uma taxa de conversão relativamente alta, também é o crime em que mais houve o relaxamento do flagrante, correspondendo 59,37% de todos os relaxamentos acompanhados.

Quanto às taxas de soltura, 66,6% dos furtos receberam liberdade provisória, com ou sem fiança, enquanto 73,9% dos crimes de receptação também receberam liberdade provisória com ou sem fiança.

Um dos cruzamentos interessantes que podem ser feitos em relação à cor do preso é a correspondência com a decisão tomada pela prisão preventiva ou pela liberdade provisória, como se vê na tabela abaixo:

Decisão do juiz do DIPO	Cor do preso segundo o B.O.				
	Amarela	Branca	Parda	Preta	Total
Conversão da prisão	-	126	158	55	339
Liberdade provisória com fiança	1	24	19	5	49
Liberdade provisória sem fiança	-	64	79	16	159
Relaxamento	1	14	14	3	32
Total	2	228	270	79	579



Através da amostra observada pelo IDDD identificou-se que as pessoas negras representam 60,2% do total de pessoas levadas às audiências de custódia e as pessoas brancas representam 39,38%, entretanto, essa mesma proporção não é observada em relação às decisões proferidas, sendo que a frequência das decisões de decretação de preventiva para as pessoas negras foi maior do que para as pessoas brancas. Igualmente, os negros representavam 57,21% das pessoas cuja liberdade foi garantida.

Uma outra forma de ver os dados pode ser a partir do universo total das pessoas presas e a decisão que receberam ao final: das 79 pessoas custodiadas cuja cor era preta, 55 tiveram a prisão preventiva decretada, ou seja, 69% das pessoas pretas apresentadas tiveram a prisão determinada. Ao mesmo tempo, das 228 pessoas brancas apresentadas, essa taxa cai para 55% de aprisionamento.

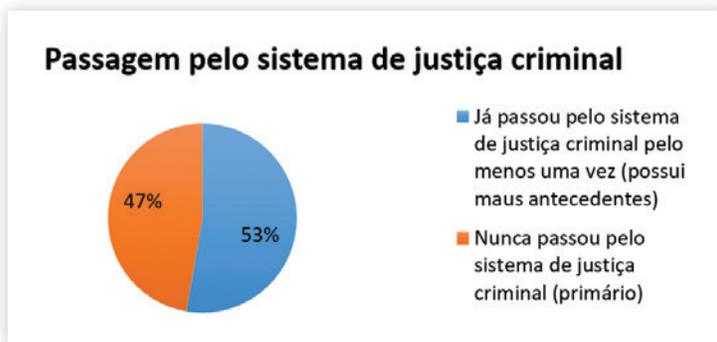
a – Sobre maus antecedentes ou reincidência

Um dos aspectos mais levados em consideração na análise judicial sobre a necessidade da prisão preventiva é a existência de maus antecedentes ou reincidência que aparecem na Folha de Antecedentes anexada ao flagrante. Verificou-se, porém, apesar da relevância que os juízes lhe atribuem, que muitas vezes essa informação não

está disponível aos operadores das audiências de forma clara e objetiva, havendo em alguns casos diferentes registros ou indefinições do status atual da pena anteriormente aplicada (se cumprida ou em cumprimento), de modo que impossibilita a ciência da existência ou não de reincidência.

Do ponto de vista desta pesquisa, que não tinha como propósito estudar de forma aprofundada a relação entre reincidência e maus antecedentes e manutenção da prisão, optou-se por considerar apenas a passagem da pessoa pelo sistema de justiça criminal de alguma forma, incluindo, portanto, as seguintes possibilidades: inquérito em andamento, processo em andamento, condenação transitada em julgado com pena já cumprida, condenação transitada em julgado com pena em cumprimento e evasão do sistema penitenciário.

Em relação à categoria primário, foram incluídas as pessoas que não tiveram qualquer passagem pelo sistema de justiça criminal ou que passaram somente pelo sistema de justiça da infância e juventude, tanto por cumprimento de medidas de liberdade assistida quanto pela internação na Fundação Casa. Apesar de essa informação não aparecer na Folha de Antecedentes, em 28 vezes a informação foi mencionada em audiência e por isso pôde ser incluída em outros tópicos deste relatório. Foram coletados dados de 569 pessoas custodiadas, expostos a seguir:



Dentre a maioria das pessoas que já passou de alguma forma pelo sistema de justiça criminal, foi possível identificar que 17 delas já haviam sido submetidas à audiência de custódia.

Um dos outros possíveis cruzamentos é em relação à passagem pelo sistema de justiça e a decisão do juiz das audiências de custódia. Como já dito, é claro que esse não pode ser considerado o único elemento de influência na decisão tomada em relação à liberdade provisória ou decretação da prisão preventiva, mas como nas audiências foi observado recorrentemente que o argumento pela reincidência era um dos critérios usados pelos juízes, a correlação entre a passagem pelo sistema de justiça e a decretação da prisão é alta:

Decisão	Com passagem pelo sistema	Porcentagem
Decretação da prisão preventiva	266	88,66%
Liberdade provisória com ou sem fiança	15	5%
Relaxamento	19	6,33%
Total	300	100%

b – Sobre o arbitramento de fiança

Quando há arbitramento de fiança em sede policial, mas o suspeito não possui os meios para efetuar o pagamento imediatamente, a pessoa permanece custodiada e é encaminhada à audiência de custódia. Nessa audiência, verificou-se que o juiz mantém o valor previamente arbitrado ou substitui por novo valor. É interessante observar que em apenas um caso, referente a crime de embriaguez ao volante, houve o aumento do valor da fiança previamente fixada. Em dois outros casos o juiz do DIPO substituiu a fiança arbitrada por prisão preventiva.

Houve alteração do valor arbitrado na delegacia?	Número bruto	Porcentagem
Isonção total do valor	38	42,22%
Arbitrado pela primeira vez em audiência de custódia	26	28,88%
Diminuição do valor	6	6,66%
Manutenção do valor	17	18,88%
Aumento do valor	1	0,17%
Substituição da fiança por conversão em prisão	2	2,22%
Total	90	100%

Como a audiência de custódia é momento adequado para o juiz conhecer e decidir com base nas condições pessoais e socioeconômicas da pessoa custodiada, é possível que o juiz identifique a incapacidade do custodiado em pagar a fiança já arbitrada na delegacia e, portanto, determine o cumprimento de outra medida cautelar em substituição à fiança.

Em alguns casos, até meados de outubro, era possível que o juiz concedesse a liberdade provisória com o prazo de 3 dias para o recolhimento da fiança. Houve um caso de um custodiado que recebeu esse prazo e foi novamente trazido à audiência de custódia dizendo que estava roubando para pagar a fiança que estava pendente. Depois disso, alguns juízes deixaram de conceder prazo para recolhimento, mantendo a pessoa custodiada até o recolhimento do valor.

Em 52 casos em que houve arbitramento de fiança, foi possível identificar qual o valor estabelecido pelo juiz, arredondados por faixas de salário mínimo, de acordo com o valor vigente em 2015 (R\$ 788,00):

Valor da fiança	Número Bruto	Porcentagem
Até um salário mínimo	8	15,38%
De um a dois salários mínimos	38	73,07%
De dois a cinco salários mínimos	5	9,61%
Mais de cinco salários mínimos	1	1,11%
Total	52	100%

A faixa mais comum para arbitramento de fiança se estendeu entre um e dois salários mínimos, seguida por fianças de até um salário mínimo³⁶. No já mencionado projeto Liberdade em foco, do IDDD, observou-se que a seguinte variação de renda: 21,7% dos atendidos pelo mutirão carcerário declararam receber menos de um salário mínimo por mês; 41,6% declararam receber entre um e um salário mínimo e meio por mês; 21,1% disseram receber entre um salário mínimo e meio e dois salários mínimos por mês; 11,4% declararam receber entre 2 e 3 salários mínimos e, por fim, 4,2% disseram receber mais de três salários mínimos por mês.

Ao cruzarmos os dados do valor de fiança arbitrado com a possível declaração de renda da pessoa custodiada (uma vez que nem sempre essa pergunta é feita em audiência), notamos que em 5 casos em que a pessoa declarou ter renda superior a 5 salários mínimos não houve aplicação de fiança, ao mesmo tempo que em 16 casos em que a pessoa declarou ganhar de um a dois salários mínimos, a fiança foi aplicada compreendendo a totalidade da renda mensal daquela pessoa (de um a dois salários mínimos).

Nos casos em que o juiz aplica fiança para pessoa que não possui condições socioeconômicas, a defesa pode requerer uma reconsideração do valor em momento posterior à audiência, quando juntados documentos que comprovem a hipossuficiência econômica. O que se observou foi que muitas pessoas que visivelmente não tinham condições de pagar pela fiança (principalmente em casos de furto de alimentos ou medicamentos, que não teriam sido praticados se a pessoa tivesse condições de pagar) eram inseridas no sistema penitenciário e, diante da dificuldade de contato da defesa com a família, não era possível comprovar a falta de condições econômicas para o juiz.

A permanência da pessoa custodiada no sistema penitenciário pela impossibilidade de pagamento da fiança é um dos efeitos mais cruéis do sistema que privilegia a liberdade daqueles que têm condições financeiras em detrimento daqueles que não têm, deixando clara uma política criminal indiferente aos seus efeitos sociais de aprisionamento de uma classe pobre.

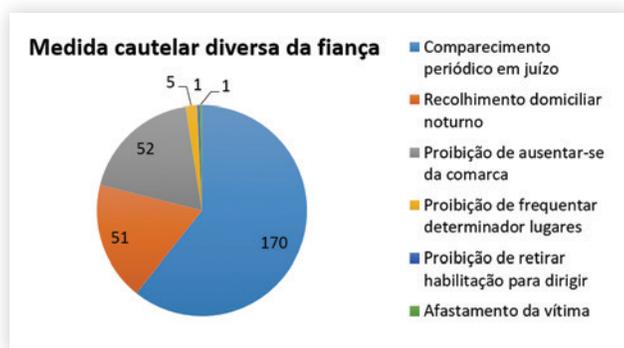
³⁶ Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/RELATORIO-LIBERDADE-EM-FOCO.pdf>>. Acesso em abril de 2016.

c – Sobre as medidas cautelares diversas da fiança

A expectativa geral era de que as audiências de custódia servissem para ampliar a aplicação de medidas cautelares e assim diminuir o número de prisões preventivas. Essa comparação fica prejudicada, pois não havia em momento anterior monitoramento das decisões do DIPO, de forma que não é possível avaliar se as audiências tiveram impacto direto.

Nasce, portanto, com o monitoramento do IDDD e o incentivo do CNJ, a cultura de coleta de dados e análise de impacto das políticas judiciárias. Em relação às medidas cautelares aplicadas, verificou-se que foram impostas 280 medidas cautelares diversas da fiança, que podem ter sido atribuídas com ou sem fiança³⁷.

Como se vê no gráfico abaixo, a grande maioria das medidas cautelares consistia no comparecimento periódico em juízo, seja ele mensal, bimestral ou trimestral; e por vezes era combinado com outras medidas, como recolhimento domiciliar noturno, proibição de ausentar-se da comarca e proibição de frequentar determinados lugares.



Os critérios para o estabelecimento das medidas cautelares parecem ser particulares e cada juiz aplica o seu, não sendo possível estabelecer uma correlação entre crime praticado e medida aplicada. Um dos juízes entrevistados, inclusive, informou que para ele a cautelar está mais ligada ao perfil da pessoa do que ao crime que cometeu e que ele se preocupa em verificar as possibilidades para o cumprimento das medidas:

Então, veja que é gradativo, vem muito do perfil da pessoa. Primeiro a gente tem que fazer uma análise do tipo, se o sujeito está em liberdade a gente precisa evitar que ele volte e fazer com que ele cumpra, e mantenha a dignidade dele. São três aspectos: a família vai conseguir segurar esse cara? Eu sou muito elástico com o recolhimento noturno, eu pergunto: “você trabalha? Você pega bumba, metro, pega o que para trabalhar?” (...). Então não dá para falar: para furto eu não marco nada. Não, para o furto às vezes eu dou um monte de situações. Pro

³⁷ O gráfico apresentado no ponto 3.5 deste relatório contém os números totais das decisões dos juízes.

roubo às vezes dou menos que para o furtador reincidente. Então vem de acordo com perfil do sujeito, e dessas situações que eu acabei de falar. Não é nada matemático, é algo que você tem que adquirir do perfil do sujeito, para evitar justamente que ele reincida, que ele cumpra seus deveres, mas que os direitos dele sejam respeitados. É aí que você tem que fazer essa análise. (Juiz 1)

Esse dado se revelou um importante ganho trazido pelas audiências de custódia que passam a consistir num importante momento de adequação da interferência do Estado na vida das pessoas processadas, quando permitem que o juiz, promotores de justiça e defensores conheçam as condições socioeconômicas de cada custodiado e entendam outros aspectos de sua vida como, por exemplo, os horários de trabalho e de estudo, antes de fixarem as medidas cautelares. Se esse momento da audiência de custódia se consolidar como uma oportunidade para que os operadores se aproximem da realidade do custodiado e assim contribua para que as medidas cautelares impostas não o prejudiquem em sua vida profissional ou familiar, restará evidente o enorme avanço de qualidade da prestação jurisdicional.

d – Relaxamento de flagrantes

O relaxamento do flagrante deve ocorrer sempre que o juiz se depara com uma prisão ilegal. Como se pode ver pela tabela do Tribunal de Justiça, o aumento do número de flagrantes foi expressivo em relação ao começo do projeto, mesmo considerando a proporcionalidade do aumento do recebimento de flagrantes de todas as seccionais de São Paulo:

Mês	Número de relaxamentos	Porcentagem dentro do total de flagrantes do mês
Fevereiro (baixo número de audiências)	1	1,33%
Março	14	2,43%
Abril	18	2,05%
Maiο	73	5,79%
Junho	70	4,64%
Julho	101	5,80%
Agosto	101	5,54%
Setembro	131	7,18%
Outubro	104	6,08%
Novembro	124	7,65%
Dezembro	83	7,28%
Total	420	2,96%

Nos dados levantados pela pesquisa, dos 32 casos acompanhados em que foi determinado o relaxamento da prisão, 19 eram casos de tráfico de drogas, o que equivale a 59,37% dos relaxamentos.

Crime	Número de relaxamentos	Porcentagem
Tráfico de drogas	19	59,37%
Roubo	8	25%
Receptação	3	9,37%
Outros	2	6,25%
Total	32	100%

Em uma das entrevistas realizadas, uma juíza comentou que a mídia tem veiculado que com as audiências de custódia foi possível soltar mais casos de prisões ilegais, o que representa uma confusão entre a concessão da liberdade provisória e do relaxamento.

Eu vi algumas notícias, não sei se as pessoas não tinham conhecimento jurídico, que diziam assim “soltura de prisões ilegais”, é uma confusão de liberdade provisória com relaxamento em algumas dessas notícias. (...) estão passando para as pessoas uma coisa que na verdade não é o que realmente estava acontecendo. (Juiz 3)

De acordo com a observação realizada pelo IDDD, as motivações para o relaxamento se concentravam por escrito na justificativa geral de que a polícia não apresentou “indício de autoria e materialidade do crime” suficientes para caracterizar a flagrância, mas os elementos considerados relevantes em audiência se concentravam em contradições muito alarmantes quanto ao que era escrito no Boletim de Ocorrência e o que era apresentado pelo preso: contradições nas histórias dos policiais quanto ao local em que a pessoa foi abordada, quantidade de droga apreendida de baixa quantidade ou descrição muito genérica sobre as circunstâncias do tráfico, como por exemplo indicando a existência de um saco plástico perto do custodiado contendo porções de droga. É importante perceber que, nesses casos em que o relaxamento ocorria, havia a pergunta quanto ao mérito do caso para o custodiado (ou a explicação provocada como estratégia da defesa), possibilitando que informações fossem confrontadas por uma nova versão.

Por diversas vezes a defesa usou a queixa sobre ocorrência de violência policial para requerer o relaxamento do flagrante, entendendo que a coação, ameaça ou violência explícita tornariam a prisão ilegal. No entanto, em nenhum desses casos a prisão foi relaxada mesmo havendo aparentes marcas de agressão.

e – Diferenças entre perfis de magistrados e magistradas

A divisão dos dias pelo gênero dos magistrados se tornou algo marcante, porque segundo comentários dos funcionários isso torna evidente uma diferença no número de decretação de prisão preventiva. De acordo com os dados coletados, em 68% das audiências conduzidas por mulheres houve decretação de prisão preventiva, enquanto referida taxa em audiências com juízes homens foi de 51%, indicando que as juízas mulheres que atuam no DIPO tendem a ser mais rígidas no momento da análise do flagrante e decretação de prisão preventiva.

f – Padrões das decisões

A maneira como as audiências são conduzidas depende do perfil de cada juiz assim como a decisão em cada caso dependerá da avaliação e convicção pessoal de cada profissional. Diferentes fatores terão importância distinta para cada magistrado o que torna impossível a tarefa de identificar critérios homogêneos entre as decisões. Há, porém, algumas pistas sobre elementos que se destacam na motivação que gera a conversão em prisão preventiva: a gravidade do delito, por exemplo, apareceu como principal motivador da prisão preventiva em 105 processos analisados pela pesquisa, enquanto a existência de maus antecedentes apareceu em 103 deles.

Sobre o fato de maus antecedentes aparecerem como um forte argumento que embasa a decisão pela prisão preventiva, um dos defensores entrevistados observa que os juízes se pautam com frequência nesse fator para proferir suas decisões e sugere que, na convicção dos magistrados, a reincidência passou a integrar os requisitos ao artigo 312, do Código de Processo Penal:

E aí ele [o juiz] já manda junto um monte de outros argumentos retóricos; porque existe a possibilidade de fuga, que existe a possibilidade dele se ocultar para não ser citado, de ameaçar a vítima e testemunhas. E vai esse monte de argumento que não tem base concreta nenhuma. Tráfico é assim, roubo é assim, reincidência, muitas vezes, tem juiz que não solta ninguém se é reincidente. Então, independente de qual for o crime, a reincidência para ele [o juiz] é como se estivesse no artigo 312. Então para eles o artigo 312 tem um requisito a mais que é a reincidência. Como se o legislador tivesse colocado isso lá. Então se é reincidente, não importa o crime que praticou depois, se é reincidente vai ser decretada a prisão preventiva. (Defensor 1)

Em contrapartida, um dos juízes entrevistados avalia que houve uma mudança de postura dos juízes em relação ao peso dado aos antecedentes:

Isso é outra coisa que a gente criou também que eu percebo, uma flexibilização maior com relação a antecedentes (...). E talvez uma mudança de postura, de passar a cobrar também do Estado uma eficácia nas medidas cautelares alternativas. Que isso é uma coisa que leva o juiz da análise do flagrante, até antes da custódia tinha um certo descrédito, de falar “ah não a única coisa que segura é prisão, porque se der medida cautelar não vai cumprir”, não vai cumprir o comparecimento. E a gente tem buscado com a custódia o contrário, o que a gente tem que cobrar do Estado é a eficácia do cumprimento das medidas cautelares. (Juiz 2)

A argumentação mais genérica de “risco para o processo” apareceu em 100 casos, e em 60 decisões foi utilizada a expressão “risco para a ordem pública”.

A ausência de comprovante de residência fixa ou da sua situação de trabalho aparece como elemento importante na avaliação do magistrado. Considerando que as audiências ocorrem logo após a prisão em flagrante, é possível que haja prejuízo na

providência de documentos que comprovem as afirmações da pessoa custodiada. Em diversas situações, observou-se que por não haver qualquer comprovação do que o custodiado disse em audiência, o juiz optou pela conversão da prisão.

Outra característica que chamou atenção por ser inapropriada é a concessão da liberdade provisória atrelada a uma “repreensão” de carga moral. Observou-se que a maioria dos juízes, quando decidem não decretar a prisão cautelar, fazem discursos moralistas, que indicam ser “a última chance” e que “se aparecer aqui de novo, não vai ter folga”, nas palavras dos próprios juízes. Um dos entrevistados ressaltou a importância do encontro entre réu e magistrado que representa, em sua visão, uma oportunidade única para o juiz conversar cara a cara com o custodiado para que, a partir daquele momento, mude sua conduta. O entrevistado avaliou também que é uma maneira de responsabilizar o custodiado pelas suas escolhas, estando alertado sobre as consequências do descumprimento do combinado entre eles:

E acho que o contato pessoal do preso com o juiz dá uma responsabilidade maior para ele. Ele está falando com o juiz cara a cara, o juiz está dando um voto de confiança pra ele, de falar “olha, estou te soltando, você já tem uma outra passagem anterior”. (Juiz 2)

Esse contato pessoal foi algo novo na rotina dos juízes do DIPO. As “brincas” que os juízes dão nos custodiados, apesar de absolutamente descabidas do ponto de vista jurídico, não são registradas pelas câmeras que gravam as audiências e muito menos transcritas para o papel de modo que fazem parte do mecanismo informal de punição e repressão. As audiências evidenciam o abismo que existia entre aqueles julgados pelo sistema de justiça e aqueles que operam a justiça. São mundos que passam a se encontrar, a interagir e também começam a se conhecer melhor.

Verificou-se na pesquisa que as decisões em favor da liberdade são mais fundamentadas e apresentam maior justificativa do que as decisões que determinam a prisão preventiva: os juízes por vezes escrevem dois parágrafos justificando a necessidade da prisão preventiva, enquanto podem chegar a escrever uma página inteira justificando porque, naquele caso, aquela pessoa pode responder em liberdade.

Nesse sentido, e após acompanhar de perto diversas audiências de custódia, a sensação obtida pela pesquisadora do IDDD é de que claramente há uma compreensão de que a regra deve ser a prisão e a concessão de liberdade precisa ser bem fundamentada, pois seria a decisão que questiona o “caminho natural” do processo. Há uma preocupação por parte dos magistrados em não serem taxados de juízes liberais. A imagem a ser preservada, na avaliação deles, é a do juiz exigente. Ainda que não se possa identificar critérios objetivos claros para as decisões, observa-se uma obrigação de coerência que se cria entre juízes, ou seja, quando uma decisão foge do padrão daquele determinado juiz, ele se sente na obrigação de se justificar perante os demais, explicando a excepcionalidade daquele caso específico.

g – Encaminhamento ao CEAPIS

Conforme explicado no tópico anterior, o encaminhamento ao CEAPIS não

configura uma medida cautelar porque não é obrigatório e sim uma recomendação do juiz, podendo ser aplicado a pessoas que tiveram o flagrante relaxado e não só àquelas que receberam liberdade provisória. Observou-se que os encaminhamentos ao CEAPIS, nos casos acompanhados pelo IDDD se deram nas seguintes situações:

Decisão do juiz de envio ao CEAPIS	Número bruto	Porcentagem
Liberdade provisória	36	87,8%
Relaxamento do flagrante	5	12,2%
Total	41	2,96%

De acordo com os promotores de justiça entrevistados, o fortalecimento do CEAPIS seria um dos pontos mais centrais para que as audiências surtam algum efeito de redução de criminalidade. Eles chegam a essa conclusão com base na grande quantidade de pessoas com dependência química que chegaram às audiências. Nesse sentido, o IDDD identificou que dos 1.101 encaminhados ao CEAPIS nos últimos seis meses de 2015: 687 tinham problemas de dependência química, 159 usavam drogas no momento do atendimento, 80 usavam drogas ocasionalmente, 26 já haviam experimentado, 146 não eram usuários e para 3 casos não havia registro desse dado.

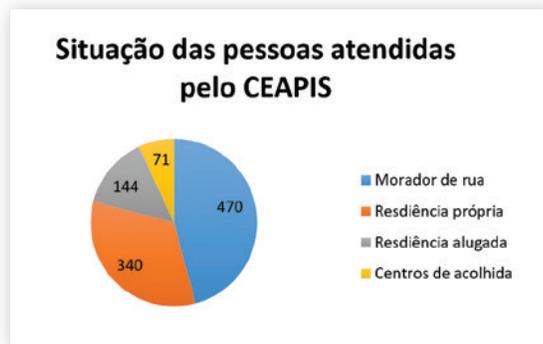


Fonte: CEAPIS

Cientes do desafio no tocante à drogadição, a Secretaria de Administração Penitenciária, o Departamento Penitenciário Nacional e a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas implantarão o Projeto Redes³⁸, uma iniciativa que visa integrar e ampliar a articulação do cuidado para pessoas que fazem uso prejudicial de drogas no contexto das audiências de custódia.

³⁸ Apoiado pela Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde (Fiotec), o Projeto Redes, como é conhecido, recebe o nome de Projeto *Articulação de rede intersetorial de base territorial para atenção às pessoas em sofrimento decorrente do uso de crack, álcool e outras drogas*.

A vulnerabilidade e a necessidade de cuidados que muitas das pessoas apresentam são também evidenciadas pelas estatísticas fornecidas pelas funcionárias do CEAPIS, no tocante às condições de moradia dessas pessoas. Observou-se que 42,7% delas eram moradores de rua, 30,9% disseram possuir casa própria, 10,3% informaram residir em casa alugada e 16,1% deram como referência centros de acolhida³⁹.



Fonte: CEAPIS, total de 1.025

Como relatado no item 2.4, f, o trabalho da central ainda é considerado bastante frágil, sendo compartilhada a percepção sobre a necessidade de aparelhamento do CEAPIS. Juízes, promotores e defensores concordam que o CEAPIS é um dos pontos centrais para que a audiência de custódia “dê certo”, pois garante a acolhida de pessoas que entram no sistema de justiça criminal por motivos de situação de alta vulnerabilidade social.

Antes da audiência de custódia nunca teve essa integração do Judiciário, do Ministério Público, Defensoria, com setor psicossocial. Se analisava o flagrante friamente no papel, pedia para aplicar medida cautelar, conversão ou não, mas nunca se teve a ideia de um trabalho psicossocial juntamente com uma cautelar, por exemplo né. Eu nunca tinha visto isso. Não sei se algum juiz em alguma comarca fazia, mas eu realmente nunca tive essa notícia. Só aqui na custódia é que eu tive esse contato. E eu acho que para o ano que vem esse é o maior desafio. É uma maior integração com o setor psicossocial aqui. Muitos são encaminhados para o CEAPIS, e a gente sabe que tem deficiência lá, tanto vaga em abrigo, quanto vaga para tratamento, para a dependência, para a internação. Eu acho que para a gente ter realmente um sucesso com as audiências de custódia isso depende diretamente de dar um maior valor para o setor psicossocial. (Promotora 1)

Apesar do reconhecimento da sua importância, talvez o exato funcionamento e papel do CEAPIS não seja claro a todos os operadores das audiências de custódia. O

³⁹ Esses números foram passados pelas profissionais do CEAPIS, e referem-se aos atendimentos realizados nos últimos seis meses de 2015. Há a falta de informações para alguns casos, o que ocasionou a diferença entre o número total de atendimentos (1.101) e a soma dos números indicadores da situação da pessoa atendida.

distanciamento não existe só fisicamente, mas também por depositarem no CEAPIS uma saída para problemas que existem muito anteriormente à entrada daquela pessoa no sistema de justiça criminal. O trabalho da assistência social naquele momento pode significar a oportunidade de uma mudança, mas não pode ser encarado como o único instrumento apto a resolver os problemas das pessoas que passam pelas audiências de custódia.

Segundo as funcionárias, esse desconhecimento do trabalho chega na forma de demandas que não podem cumprir, como por exemplo o encaminhamento de pessoas machucadas, como se ali houvesse uma enfermaria ou um médico à disposição.

h – Comunicação das decisões tomadas a outros órgãos

Chamou atenção a postura de alguns juízes que se mostravam preocupados com a articulação entre os diferentes órgãos do judiciário ou posterior tratamento dado à pessoa custodiada. Nesses casos, os juízes expediram ofícios a outros órgãos ou instituições acerca da decisão tomada em audiência. Assim, verificou-se, por exemplo, que os juízes expediam ofícios às varas criminais em que o custodiado já estava sendo processado ou à Vara de Execuções Criminais em que já cumpria pena, afim de notificar a prisão em flagrante. Em três casos, o juiz expediu um ofício comunicando à Polícia Federal que o acusado estrangeiro havia sido apresentado em audiência de custódia.

Em outros dois casos, o juiz expediu à Secretaria de Administração Penitenciária informações acerca de condições especiais daquele indiciado que teve a prisão decretada: em um caso, noticiava-se problema de saúde mental grave, em outro noticiava-se que o indiciado realizava programas sexuais antes de ser preso. Convém ressaltar também que em alguns casos a Defensoria requeria a expedição de ofícios específicos, como por exemplo no caso da mulher grávida que teve sua prisão decretada ou pedido de ofício à delegacia que era responsável pelo acusado, por não ter dado comida ou água durante as horas em que permaneceu em custódia.

i – Monitoramento eletrônico como medida cautelar

Em São Paulo, as tornozeleiras eletrônicas ainda não estão disponíveis aos juízes das audiências de custódia. Elas são entendidas, entretanto, como um dos principais mecanismos que possibilitariam a diminuição da decretação da prisão preventiva. Os operadores do direito parecem acreditar que se o Tribunal de Justiça disponibilizasse as tornozeleiras, a prisão em muitos casos poderia ser substituída por uma liberdade provisória com essa medida cautelar, como aparece na fala de uma promotora:

A questão que a gente também tem visto aqui que seria um plus aqui para a audiência é a tornozeleira eletrônica. A gente sabe que tem um jogo, a Secretaria de Segurança entende que é o Poder Judiciário que tem que adquirir, o Poder Judiciário entende que é a Secretaria de Segurança, então até hoje a gente não viu uma tornozeleira eletrônica aqui. Não existe. E alguns casos que, se tivesse essa possibilidade, nós não pediríamos a conversão se fosse possível a tornozeleira. (Promotora 1)

Na mesma linha, um dos juízes afirma que a tornozeleira eletrônica daria mais tranquilidade para que um juiz determinasse um caso de liberdade provisória, porque sabe que a pessoa estaria sob controle:

E eu acho que vai ter um incremento maior quando alguns juízes, quando nós formos dotados de maiores instrumentos que a gente possa dar com mais tranquilidade, eu diria, usar esse termo: tranquilidade, uma liberdade provisória que não venha, por exemplo, a tornozeleira eletrônica. Não tenho dúvida que o implemento da tornozeleira vai, para alguns juízes, dotar de maior tranquilidade; “nesse eu posso avançar um pouco mais e dar uma liberdade provisória porque ele vai estar controlado”. (Juiz 1)

O debate acerca da utilização das tornozeleiras eletrônicas tem se estendido no Brasil, conforme mais estados passam a receber apoio do Ministério da Justiça para a implementação dessa tecnologia. Um dos receios acerca da possibilidade de monitoramento eletrônico se dá pela extensão que essa ferramenta dá ao controle estatal sobre pessoas que respondem a um processo. O risco latente é de que a tornozeleira seja aplicada como medida cautelar para pessoas que antes receberiam medidas como comparecimento periódico em juízo e não como substituição da prisão preventiva. Desse modo, haveria um aumento no número de pessoas sob custódia e monitoramento constante do estado sem que isso representasse uma diminuição da população carcerária.

Ademais, evidencia-se o aspecto atécnico de se pretender conceder liberdade provisória a partir do uso do referido equipamento, pois, independentemente do monitoramento, a liberdade provisória deve prevalecer sempre que ausentes os critérios do artigo 312, do Código de Processo Penal, e tais requisitos em nada se confundem com o monitoramento.

O Protocolo II publicado como anexo da Resolução 213 do CNJ disciplina a aplicação de tornozeleiras eletrônicas a casos específicos, pretendendo dar limites ao uso dessa medida cautelar. Destaca-se o que diz o protocolo sobre ser “efetiva alternativa à prisão preventiva”⁴⁰:

⁴⁰ Protocolo I, anexo à Resolução 213 do CNJ, disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em abril de 2016.

Artigo 3.1, V, a) Efetiva alternativa à prisão provisória: A aplicação da monitoração eletrônica será excepcional, devendo ser utilizada como alternativa à prisão provisória e não como elemento adicional de controle para autuados que, pelas circunstâncias apuradas em juízo, já responderiam ao processo em liberdade. Assim, a monitoração eletrônica, enquanto medida cautelar diversa da prisão, deverá ser aplicada exclusivamente a pessoas acusadas por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal Brasileiro, bem como a pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, sempre de forma excepcional, quando não couber outra medida cautelar menos gravosa.

O então Secretário de Segurança Pública de São Paulo, Alexandre de Moraes, afirmou no início do projeto, em fevereiro, que o governador do Estado, Geraldo Alckmin, já autorizou a compra de 20 mil tornozeleiras eletrônicas para o estado, porém até o presente momento não se sabe quando elas estarão disponíveis⁴¹.

3.6. Sobre a verificação de maus tratos e abusos policiais

Por meio do contato pessoal entre a pessoa presa em flagrante e o juiz, a audiência de custódia foi idealizada para também proteger a integridade física e psíquica da pessoa presa em flagrante. Nesse sentido, espera-se que os operadores do direito tenham plena consciência do papel fundamental que exercem não apenas na repressão de condutas abusivas e violentas, mas também em sua prevenção.

Durante o processo de implantação do projeto em São Paulo, este foi um dos assuntos que apresentou maior resistência dos operadores envolvidos com as audiências de custódia, possivelmente por representar um novo desafio à sua atuação.

Conforme apurado, os casos em que há relato de violência policial são encaminhados ao DIPO 5, uma divisão dentro do próprio DIPO que cuida do recebimento e processamento das denúncias de violência policial. O fluxo desse procedimento não é transparente e segue a seguinte ordem: uma vez que há um relato de violência policial feito em audiência, o juiz responsável encaminha um ofício ao DIPO 5 pedindo a abertura de um procedimento especial, anexando o vídeo da audiência em que a pessoa custodiada narra o que aconteceu.

⁴¹ Reportagem menciona que tornozeleiras ainda não estão disponíveis no estado de São Paulo: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/02/1594118-primeiro-julgado-em-audiencia-de-custodia-e-liberado-por-juiz.shtml>>. Acesso em abril de 2016.

Ao sair da audiência, a pessoa custodiada passa por exame feito por médicos do Instituto Médico Legal, que também será anexado ao ofício. Nesse exame constarão possíveis marcas físicas de agressão, que serão classificadas em “não foi constatada nenhuma lesão relevante”, “foi constatada lesão leve” ou “foi constatada lesão grave”. No DIPO 5, esse procedimento é encaminhado para as corregedorias das polícias, ou da Polícia Militar ou da Polícia Civil, a depender sobre quem recaiam as reclamações.

É importante deixar claro que os casos do DIPO 5 não são acompanhados pelos juízes que fizeram as audiências, e passam a ser responsabilidade do juiz corregedor das polícias, que deverá fazer os encaminhamentos para as instituições competentes.

Diante da observação, foi possível identificar vários problemas em relação à verificação de tortura, maus-tratos ou tratamento cruel e degradante por parte de policiais nas audiências de custódia.

O primeiro grande problema identificado dizia respeito a própria abordagem sobre a violência durante as audiências. Como não existia nenhum protocolo a ser seguido – em dezembro de 2015, o CNJ expediu uma resolução que incluía instruções sobre o tema – a tomada de providência dependia do perfil de cada juiz, tanto para identificar eventuais abusos quanto para levar em consideração as respostas dadas pelos custodiados.

Foi possível perceber que determinados juízes se engajavam em saber os detalhes da alegada agressão ou ameaça enquanto outros se satisfaziam apenas com a informação sobre existência ou não de violência. Das 588 audiências acompanhadas, houve o levantamento dos seguintes números sobre as perguntas relativas à conduta policial:

Interesse sobre violência praticada pelos policiais	Número Bruto	Porcentagem
O juiz perguntou	248	42,18%
A defesa perguntou	34	5,78%
O Ministério Público perguntou	8	1,36%
Falou espontaneamente	32	5,44%
Nada foi perguntado	266	45,23%
Total	588	100%

Além de que em quase metade das audiências acompanhadas não ter havido qualquer questionamento sobre violência policial, destaca-se que o Ministério Público, que constitucionalmente é o órgão com competência para fazer o controle externo da atividade policial, demonstrou pouco ou nenhum interesse em abordar essa questão. Em alguns casos, inclusive, algumas promotoras advertiram o custodiado sobre a possibilidade de cometerem o crime de denúncia caluniosa caso o relato que havia dado fosse provado como sendo falso.

Outro grande problema é a presença da Polícia Militar não só durante a entrevista reservada com a defesa como também sua permanência na sala de audiências, inibindo que a pessoa custodiada conte sobre eventual violência sofrida, com medo de retaliação. Na entrevista com um dos defensores, ele mencionou que essa questão gera a impressão de que o número de violência relatada é menor do que a violência praticada de fato, já que muitos pedem para não tocar no assunto na frente do juiz.

Agora, ponto número um sobre a violência policial, na entrevista reservada, entre aspas, que a gente tem, como eu disse, tem um policial do lado. Então eles são totalmente constrangidos ali na hora por conta do policial. O que acaba gerando isso? Acaba gerando uma cifra negra gigantesca por conta dos casos de violência policial. Por quê? Porque o preso vai lá, fala comigo, mas fala: “eu sofri violência policial, mas eu não quero falar na minha audiência”. (Defensor 1)

A partir da verificação de violência, muitas vezes os juízes deixam de encaminhar o ofício ao DIPO 5 por não darem legitimidade ao relato de agressão do preso. Há, de outro lado, os casos em que o juiz encaminha o caso ao DIPO 5, mas não comunica o custodiado sobre o feito, deixando no ar a impressão de que seu relato não surtiu qualquer efeito. No acompanhamento feito das audiências, foi possível identificar os seguintes encaminhamentos:

Pergunta sobre agressão	Nenhum procedimento	Exame médico e encaminhamento à Defensoria Pública	Exame médico e encaminhamento ao DIPO 5	Total
Negou ter sido agredido	196	-	-	196
Assunto não abordado em audiência	251	-	-	251
Confirmou ter sido agredido	50	1	90	141
Grand Total	497	1	90	588

Conforme se vê acima, há diversos casos em que não se abordou a questão durante a audiência de custódia. Mais grave é o fato de que dos 141 casos em que o custodiado afirmou ter sofrido algum tipo de violência, apenas em 91 houve providência, de modo que nenhuma atitude foi tomada em 50 casos. Houve um único caso em que o encaminhamento se deu primeiro à Defensoria Pública, porque o juiz em particular não encaminha relatos de violência verbal direto ao DIPO 5, deixando essa decisão para os defensores do caso.

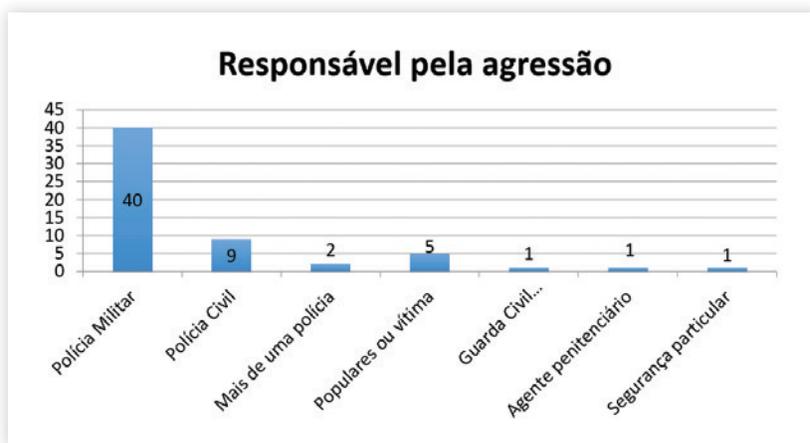
Consultamos os autos dos casos em que o pedido de exame médico fora solicitado explicitamente para a verificação de maus tratos (diferente do IML produzido para todas as pessoas encaminhadas para o Centro de Detenção Provisória) e identificamos os seguintes resultados:

Laudo IML	Número Bruto	Porcentagem
Lesão leve	48	53,33%
Lesão não constata	15	16,66%
Necessidade de exame complementar	1	1,1%
Exame não realizado	26	28,88%
Total	90	100%

Outro grande problema é a indefinição dos procedimentos que foram encaminhados ao DIPO 5. Os próprios operadores das audiências não têm informações precisas sobre os procedimentos realizados pelas corregedorias, ou quais outros encaminhamentos já foram feitos desde fevereiro. Quando perguntados sobre os procedimentos, os operadores apenas sabiam que eles eram encaminhados ao DIPO 5.

O fato de que os processos encontram-se parados ou no DIPO 5 ou nas corregedorias levou o Secretário de Segurança Pública de São Paulo, à época, Alexandre de Moraes, a dizer publicamente que nenhum caso de violência havia sido relatado nas audiências de custódia até agosto, mas essa afirmação foi mais tarde desmentida por dados do próprio TJSP, que apresentou dados concretos sobre as violências policiais relatadas em audiências.

A partir de julho, o acompanhamento do IDDD passou a incluir algumas perguntas mais específicas sobre os relatos de violência dados em audiência. Foi possível levantar informações sobre quem perpetrou a agressão e onde ela teria ocorrido:



⁴² Reportagem revela dados do TJSP sobre 277 casos de tortura relatados em audiência: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,audiencia-de-custodia-revela-indicio-de-tortura-em-277-casos-de-prisoes,1765856>>. Acesso em abril de 2016.



Dessa forma, na maioria dos casos em que houve relato de agressão policial, ela teria sido realizada pela Polícia Militar no momento do flagrante. Destaca-se que de todas as pessoas acompanhadas pela pesquisa, 51 delas estavam visivelmente machucadas, inclusive com braço quebrado, perna queimada, cabeça costurada, roupas com marcas de sangue e rasgadas. Desses 51 custodiados, para 9 deles ninguém perguntou sobre a provável agressão, principalmente porque havia outra explicação no Boletim de Ocorrência, como se o preso tivesse caído em fuga. Houve, ainda, casos em que os relatos de maus tratos policiais se concentravam em narrar uma certa especialidade da polícia, por saberem que a pessoa custodiada seria apresentada em audiência, como por exemplo choques nas mãos e nos pés, tapas e ameaças.

Um dos juízes entrevistados disse que a apuração de violência policial foi um dos desafios menos cumpridos do projeto até agora, e que uma das mudanças que poderiam impactar positivamente o trabalho dos juízes seria o recebimento do resultado dos exames do IML antes das audiências.

Funciona: a gente determinar a instauração desse expediente, que vai pro colega do DIPO 5, e que ali então vai ser dado uma continuidade nessa apuração da violência policial. Agora, eu acho assim, estamos longe da audiência ser profícua com relação a este aspecto de combate a tortura. Acho que isso é um dos objetivos que a gente está mais distante, com relação a implementação do projeto. Primeiro, porque eu acho que o juiz tinha que ter esse laudo já na audiência. Acho que isso traria muito mais segurança pro magistrado. Segundo, que têm alguns investigados que falam que apanham da polícia, e quando você vai ver também tem a narrativa no expediente do flagrante que apanhou, ou que caiu, ou que caiu e machucou, ou que foi agredido por populares, e chega na audiência ele traz uma narrativa de que foi agredido pela polícia. Isso também ocorre com uma frequência grande. Agora, eu não acho que nesse momento me caiba fazer nenhum juízo de valor com relação a narrativa dele. Se há essa narrativa, esse expediente vai ser instaurado. Até porque as duas versões podem ser verdade;

pode ter caído e também apanhado. Mas eu acho que é muito delicado pro juiz fazer essa avaliação, nesse momento, com o pouco dado que ele tem. (Juiz 3)

Portanto, pôde-se ver, quanto aos mecanismos de apuração de violência policial nas audiências, que são diversas as dificuldades: a primeira, na preparação dos operadores para lidarem com essas informações em audiência (como abordarem, o que devem perguntar, que tipo de relatos já podem ser tomados antes do encaminhamento), incluindo a presença da polícia como possível motivo de subnotificação da violência; em segundo lugar, o encaminhamento do DIPO 5, que se demonstrou ser apenas um repasse para as corregedorias que, até onde a pesquisa conseguiu constatar, apenas pedia a ciência do Ministério Público e da Defensoria Pública, porém ainda não levou adianta os processos já instaurados.

Dois casos em especial chamaram muito a atenção: em um deles, o custodiado havia sido agredido de forma brutal e estava com os braços queimados e o pé esfolado. Ele narrou ter sido arrastado pela polícia para entrar na viatura e, na descrição do Boletim de Ocorrência, os policiais mencionaram que o custodiado estava resistindo à prisão e que foi aplicada a ele “medida proporcional de contenção”. Em outro caso, uma mulher de aproximadamente 30 anos disse que a polícia entrou sua casa e fez roleta-russa com ela e sua companheira. Ela narrou detalhadamente as horas de pânico que passou, até ser conduzida à delegacia por tráfico de drogas.

4. Desafios a serem vencidos

As audiências de custódia representam um inegável avanço para a justiça criminal brasileira, não apenas pela oportunidade de humanização dos profissionais ligados ao direito, mas também por terem se tornado realidade num momento em que o país vive uma onda conservadora, em que conquistas democráticas se encontram ameaçadas.

Por esse motivo, é fundamental que o IDDD, com intuito de garantir o aprimoramento das audiências da custódia e de pautar a centralidade do direito de defesa para a realização da justiça, indique os principais desafios encontrados em seu monitoramento para que os órgãos responsáveis possam tomar as necessárias providências.

4.1. Discussão sobre o prazo de 24 horas

A determinação de apresentação da pessoa presa em até 24 horas aparece como uma questão a ser aprofundada, dado seu impacto tanto na prevenção e combate

à tortura e outros tratamentos cruéis e degradantes, quanto na garantia ao direito de defesa. Será necessário adequar a logística das diferentes instituições envolvidas a esse prazo. Conforme se viu no item 3.3, a, não há consenso entre os operadores envolvidos.

Apresentam-se como pontos críticos para essa discussão:

- Prazo de 24 horas sendo fundamental para a constatação de ameaça ou violação da integridade física ou psíquica da pessoa presa em flagrante;
- Dificuldade de acesso a documentos pessoais relevantes para a discussão sobre a necessidade de manutenção da prisão;
- Capacidade das autoridades policiais para realizar o deslocamento de todos os presos em até 24 horas de sua prisão;
- Audiências de custódia “fantasmas”, realizadas na ausência da pessoa presa em flagrante;
- Realização de audiências de custódia com pessoas cuja saúde se encontra debilitada;
- Extensão do prazo de 24 horas em virtude do marco inicial da contagem de prazo;
- O prazo de 24 horas imprime uma rapidez no rito e prejudica a organização de uma pauta de audiência que, por vezes, reflete realização da audiência na ausência do advogado particular contratado pelos familiares.

4.2. Manutenção de algemas durante a audiência

O uso de algemas durante as audiências de custódia se apresentou como um problema durante todo o período de monitoramento. O argumento da segurança é utilizado pelos apoiadores do uso de algemas, enquanto que a legalidade, baseada na Súmula 11 do STF, e a dignidade da pessoa ficam prejudicadas. Se o uso de algema é, como nos informou um juiz, uma questão cultural, é preciso criar mecanismos que forcem a adequação da cultura aos parâmetros constitucionais e legais.

É fundamental, sobretudo, que a defesa seja combativa em relação ao uso das algemas, pois ela se apresenta como a melhor e mais eficiente forma de garantir a aplicação da lei no caso concreto.

4.3. Uso de linguagem técnica

O monitoramento diário das audiências de custódia permitiu que o IDDD identificasse o abismo existente entre os profissionais do direito e as pessoas presas em flagrante. A distância implica não apenas na falta de compreensão sobre as questões técnicas, mas também na incompreensão por parte dos juízes, promotores e defensores sobre a realidade da pessoa que ali está sob avaliação.

Por vezes, a pessoa custodiada sequer entende as perguntas feitas, assim como não compreende bem o que está sendo discutido ou o que exatamente foi decidido. Essa falha na comunicação não acontece somente em relação ao juiz, mas os próprios defensores acabam criando um distanciamento da pessoa custodiada quando não se expressam em uma linguagem mais acessível. Um levantamento realizado pelo IDDD, durante um mutirão carcerário realizado em 2015, revelou que mais da metade das pessoas submetidas à audiência de custódia não compreende a finalidade do ato judicial⁴³.

Fica evidente, durante as audiências, a coexistência de duas realidades distintas representadas, de um lado, por aqueles que ali trabalham e que podem livremente transitar naquele espaço e, por outro lado, pelas pessoas vistas como criminosas e que, por isso, ficam excluídas das conversas que acontecem em pausas durante as audiências e não estão autorizadas a se manifestar livremente e nem sequer a mover-se livremente por conta do uso de algemas.

4.4. Articulação com CEAPIS e aparelhamento

Uma das importantes conquistas do Projeto Audiência de Custódia foi a criação da CEAPIS, uma central dedicada ao cuidado das pessoas que foram presas em flagrante e que se encontram em situação de vulnerabilidade. O funcionamento efetivo dessa central, porém, ainda está pendente.

Identificou-se que a desarticulação entre os responsáveis pela custódia das pessoas, que realizam o deslocamento dos custodiados, e os profissionais da CEAPIS é, no que diz respeito ao trâmite das audiências de custódia, o maior problema. De acordo com a assistente social, foi ressaltado que a maior dificuldade se deve ao fluxo das audiências, pois a pessoa que recebe a liberdade retorna à carceragem e ali espera ser liberado com seu alvará. Essa liberação, a despeito de decisão judicial proferida em favor da liberdade, acontece apenas quando a polícia determina, podendo ocorrer algumas vezes ao dia, em grupos, ou uma única vez, ao final do expediente.

Da mesma forma é preciso aparelhar a CEAPIS para que ela possa desempenhar plenamente sua função, sendo indispensável a contratação de funcionários que possam viabilizar o atendimento, encaminhamento e acompanhamento das pessoas conduzidas ao CEAPIS.

⁴³ *Liberdade em Foco: Redução do uso abusivo da prisão provisória na cidade de São Paulo*, Abril de 2016. Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/RELATORIO-LIBERDADE-EM-FOCO.pdf>>. Acesso em abril de 2016.

4.5. Desencontro entre a entrega dos autos de prisão em flagrante e a condução dos presos até a carceragem do Fórum

Os problemas relacionados ao desencontro entre a chegada dos documentos produzidos em sede policial e a chegada do custodiado foram se agravando conforme o número de flagrantes aumentava. O resultado desse desencontro é uma sobrecarga de trabalho no período da tarde, já que as pessoas encaminhadas para as audiências de custódia devem ser atendidas impreterivelmente naquele dia, por isso não são raras as vezes em que as audiências se estendem até as 20h nesses dias.

É preciso que as instituições estabeleçam um fluxo de trabalho claro e objetivo, fixando horários, ou que elas se reorganizem para atuarem de acordo com a imprevisibilidade do trabalho policial. A digitalização dos autos de prisão em flagrante surge como possível solução ao problema.

4.6. Falta de espaço adequado para o contato da defesa com o preso

A Defensoria Pública e os advogados particulares fazem o atendimento da pessoa custodiada no corredor das salas das audiências, não havendo qualquer privacidade nem mesmo reserva, o que afeta diretamente a elaboração de estratégias de defesa; bem como prejudica a revelação de violações policiais, dado que a entrevista é acompanhada por um policial militar, como já mencionado anteriormente.

O projeto de ampliação do espaço para a audiência de custódia pretende sanar este problema. A estrutura já contempla parlatórios para a conversa reservada da defesa. Até a conclusão deste relatório tal estrutura ainda não estava em funcionamento, sendo urgente a garantia de parlatório reservado destinado à conversa com a defesa.

4.7. Foco no combate e prevenção de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes

Um dos principais problemas a serem superados refere-se aos casos em que há, por parte do custodiado, relato de violência policial perpetrada no momento da prisão em flagrante – seja no local da ocorrência, seja na delegacia. Isso porque a audiência de custódia tem também a finalidade de identificar esses casos, na medida em que possibilita ao juiz o acesso às pessoas custodiadas, que terão a possibilidade de denunciar os abusos sofridos.

Nesse sentido, é importante que a audiência seja realizada nas primeiras 24 horas após a prisão, pela possibilidade de que eventuais marcas deixadas pelo ato de violência sejam vistas pelo magistrado e pelo médico do IML, que fará o exame de corpo de delito. Não obstante, o desafio que se impõe, neste ponto, é que se ouça, de fato, e se dê o devido valor à palavra da vítima da violência, na medida em que, eventualmente, uma agressão pode não deixar marcas quaisquer, conforme dispõe o

protocolo de Istambul,⁴⁴ internalizado no sistema jurídico pátrio por meio do Decreto 6.085/2007. De acordo com o protocolo, o entrevistador poder habituar-se a ouvir relatos de tortura, de tal forma que acabe por “menosprezar a experiência da vítima”. Necessário, portanto, que se instaure o procedimento de investigação de tortura, ainda que não haja evidência visível, desde que o custodiado afirme tê-la sofrido.

Passados 10 meses do acompanhamento do projeto de audiências de custódia, pouco ou nada se avançou em relação às providências tomadas em casos nos quais são relatados abusos ou violência policial. Não houve nenhuma capacitação destinada exclusivamente à identificação de caso em que a pessoa custodiada é vítima de violência policial⁴⁵.

A publicação do Protocolo II, anexo à Resolução 213 do CNJ, pretende mitigar a carência por capacitação ao fornecer um guia para os juízes na identificação e na oitiva da pessoa custodiada que possa ter sofrido violência, inclusive prevendo que os policiais responsáveis pela custódia não devem estar presentes na sala durante a audiência (Artigo 2, incisos V, VI e VII). O protocolo também oferece técnicas de perguntas que já podem ser feitas no momento da audiência de custódia, aproveitando o momento para esclarecer as circunstâncias da agressão.

4.8. Atenção à vulnerabilidade das mulheres

A discussão sobre aprisionamento provisório se complexifica quando a pessoa detida é uma mulher. Identificou-se a necessidade de atribuir um recorte de gênero à discussão e à realidade das audiências de custódia, com o objetivo de adequar a finalidade do instituo e dedicar especial atenção às vulnerabilidades e violações específicas que a mulher sofre dentro do sistema de justiça criminal.

É preciso que juízes, promotores e defensores estejam atentos e compreendam as consequências do encarceramento feminino que, na maioria das vezes, impacta toda uma família e tem efeitos deletérios para os filhos dessa mulher. Assim, é fundamental que, diante da eventual necessidade de acautelamento do processo, priorizem-se medidas cautelares diversas da prisão.

4.9. Atendimento de estrangeiros com tradutores

Aos estrangeiros submetidos às audiências de custódia não é garantida a assistência de tradutores, o que prejudica sua compreensão do que está acontecendo e, naturalmente, impacta na qualidade de sua defesa.

É fundamental, para garantir a efetividade das audiências de custódia, que essa tradução seja providenciada. Primordialmente, demandas de tradução dizem respeito às línguas espanhola, francesa e inglesa.

⁴⁴ Disponível em: < http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf>. Acesso em 20/05/2016.

⁴⁵ Em maio de 2016, foi promovido, pelo DEPEN e pela SENAD, ambos do Ministério da Justiça, em parceria com a FGV Direito SP, um *workshop* sobre as audiências de custódia, medidas cautelares e redes de cuidados.

4.10. Organização para o atendimento de advogados particulares

As audiências de custódia apresentaram dificuldades de organização não apenas para a Defensoria Pública, mas também para advogados particulares que, diante da ausência de pauta de audiência, não tem acesso a informação sobre o horário da audiência de seus clientes. Não é raro que advogados cheguem cedo para acompanharem seus clientes, e esperem por horas até que seu cliente passe pela audiência de custódia, ou ainda que advogados sejam informados que a audiência de seu cliente já ocorreu e ele foi assistido pela Defensoria Pública.

É preciso estabelecer um fluxo de trabalho que vincule o encaminhamento dos autos de flagrante ao deslocamento da pessoa custodiada realizados pela polícia civil, que deve comunicar os servidores do Tribunal de Justiça sobre a chegada de documentos e custodiados. Assim, os servidores poderão organizar minimamente uma pauta que oriente as atividades do dia.

4.11. Monitoramento eletrônico como medida cautelar

O debate acerca da utilização das tornozeleiras eletrônicas tem se estendido no Brasil, conforme mais estados passam a receber apoio do Ministério da Justiça para a implementação dessa tecnologia. Um dos receios acerca da possibilidade de monitoramento eletrônico relaciona-se à extensão que essa ferramenta dá ao controle estatal sobre pessoas que respondem a um processo. O risco latente é de que a tornozeleira seja aplicada como medida cautelar para pessoas que antes receberiam medidas como comparecimento periódico em juízo e não como substituição da prisão preventiva. Desse modo, haveria aumento no número de pessoas sob custódia e monitoramento constante do Estado, sem que isso representasse diminuição da população carcerária.

O desafio, nesse sentido, é garantir o uso restrito de tornozeleiras eletrônicas, de forma que a aplicação da medida cautelar de monitoração esteja em consonância com o Protocolo II da Resolução 213 do CNJ.

4.12. Produção de informação e transparência

A implementação das audiências de custódia pelo TJSP foi acompanhada da produção de algumas informações, que eram compiladas em um arquivo de Excel que, por sua vez, foi compartilhado com diversos interessados em acessar os dados. O compromisso com a produção de informação e transparência não é, porém, uma prática comum, e a iniciativa tomada durante o Projeto Audiência de Custódia precisa ser estendida aos demais campos de atuação do Tribunal de Justiça de São Paulo. Não foi possível, por exemplo, discutir o real impacto das audiências de custódia no número de pessoas presas provisoriamente, pois não havia informação sistematizadas sobre as decisões judiciais em momento anterior à implementação dessas audiências.

A qualidade das informações produzidas também deve ser observada, já que será de pouca utilidade a produção de dados inconsistentes ou insuficientes para a realização de determinadas análises. Com a implementação do Sistema Audiência de

Custódia, SISTAC⁴⁶, espera-se que o compromisso com a produção e publicidade de informações seja difundido, e que fomente a transparência sobre as decisões judiciais e a própria a produção de informação, tornando-a uma prática cotidiana.

4.13. Fundamentação das decisões judiciais

O estranhamento gerado pela novidade introduzida pelo Projeto Audiência de Custódia teve um efeito positivo, na medida em que deslocou os profissionais de seus lugares comuns e criou uma oportunidade para que novas práticas fossem construídas. Nesse sentido, é preciso abandonar a velha padronização de decisões judiciais, que molda o caso à decisão pré-existente, em vez de moldar a decisão ao caso concreto, em respeito aos princípios da individualização e motivação das decisões – principalmente daquelas que tolherão a liberdade das pessoas.

4.14. Integração entre as instituições públicas envolvidas e participação da sociedade civil

O Projeto Audiência de Custódia foi bem sucedido em sua implementação em período de tempo tão curto pois contou com o apoio de diversos órgãos do poder público. Essa experiência deixa a lição de que é preciso manter um profundo, intenso e permanente debate entre as instituições (Tribunais de Justiça, Ministério Público e Defensorias Públicas) sobre os dados já coletados a respeito das audiências, e seu uso para um planejamento estratégico de cada instituição com vistas ao fortalecimento das alternativas penais, em estreita coordenação com o Poder Executivo estadual e municipal. Neste sentido, um bom caminho possível é a promoção de capacitações, seminários e da indispensável participação de atores externos ao sistema nos debates.

⁴⁶ Informações disponíveis em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/tutorial-audiencia-de-custodia>>. Acesso em maio de 2016.

► Conclusão

No presente relatório, o IDDD pretendeu discutir as audiências de custódia de um ponto de vista crítico, apontando desafios que precisam ser enfrentados e evidenciando problemas antigos do sistema de justiça criminal brasileiro. É preciso, no entanto, reconhecer que o Projeto Audiência de Custódia, idealizado e implementado pelo CNJ com a colaboração do Tribunal de Justiça de São Paulo, e de todos os Tribunais de Justiça do país, representa um enorme e importante passo em direção a um sistema de justiça comprometido com os direitos humanos e com a realização da justiça.

O projeto representa um avanço, pois indica que o país quer atender aos ditames dos tratados internacionais de direitos humanos de que é signatário; pontua a importância de um instrumento jurídico que combata e previna tortura, maus tratos e tratamentos cruéis e degradantes sofridos por pessoas presas; aproxima juízes e promotores do dia a dia de um sistema que encarcera milhares de pessoas diariamente; e, principalmente, inicia um processo que pretende garantir à pessoa presa seu direito a ser apresentada a um juiz, levando até ele a sua versão dos fatos.

Assim, é importante ressaltar os inúmeros acertos de tão relevante e importante iniciativa como, por exemplo, a implementação das audiências para todas as pessoas presas em flagrante – ainda que, por ora, isso só ocorra àquelas pessoas presas fora do plantão judiciário –; a integração e colaboração entre diversos órgãos do poder público, garantindo a viabilidade do projeto; a abertura à participação da sociedade civil; o compromisso com a produção de informação e monitoramento do projeto; o empenho dos profissionais envolvidos, que se mostraram plenamente comprometidos; e, por fim, o potencial humanizador da iniciativa.

Entretanto, embora o IDDD celebre o projeto, sabe-se que essa iniciativa apenas será bem-sucedida quando seus objetivos forem concretizados. É nesse sentido que o presente relatório, repleto de informações e considerações acerca do atual estágio das audiências de custódia, apresenta-se como um importante instrumento de crítica para o aprimoramento dessas audiências.

Nesse sentido, parte dos desafios que precisam ser enfrentados já foi apontada no capítulo 4 deste documento: aprofundamento de debate sobre o prazo para apresentação imediata ao juiz; uso de algemas durante as audiências e a presença da polícia militar em sala de audiência; uso da linguagem jurídica e cuidado com a comunicação direta com o custodiado; necessidade de articulação entre juízes, defensores, promotores e o CEAPIS; questões de fluxos do trabalho, como o desencontro entre pessoa custodiada e os documentos produzidos em sede policial, e a preparação de pauta de audiência para permitir organização dos profissionais envolvidos; atendimento da defesa em local não reservado sem garantir a privacidade do custodiado; necessidade de disponibilizar tradutores para presos estrangeiros; atenção aos casos em que se relata violência policial; constante cuidado com a produção de informação e transparência; integração entre as instituições públicas envolvidas e participação da sociedade civil.

Diante dos dados levantados durante o monitoramento realizado pelo IDDD, não foi possível afirmar que houve uma significativa redução no número de prisões preventivas, por não haver registros anteriores acerca das decisões tomadas na análise do flagrante. No mesmo sentido, não se pode afirmar de forma contundente que não houve impacto algum. As pistas coletadas, a partir de estudos realizados por organizações da sociedade civil, revelam uma pequena alteração cuja precisão na mensuração resta prejudicada.

Muito embora os profissionais envolvidos com as audiências de custódia tenham compreendido a importância do contato pessoal e da necessidade dessas audiências, é obscuro que a implementação delas não mostre resultados no que tange à garantia da integridade física da pessoa presa, prevenindo e combatendo violência e arbitrariedade. Não havendo avanço nesse campo, corre-se o risco de as audiências de custódia perderem uma de suas principais e importantíssimas funções.

Considerando que o número de flagrantes recebidos em uma quinta ou uma sexta-feira chega a ser de até 100 pessoas custodiadas, tem-se que uma pessoa é presa na capital paulista a cada 15 minutos. O fluxo intenso de “entra e sai” da carceragem para a sala de audiência apresenta um sério risco de automatização do ato processual, como já ocorre em tantas outras situações. O acompanhamento diário das audiências de custódia nos permitiu perceber que os profissionais passaram a atuar de forma automática, tornando a audiência cada vez mais célere e menos personificada, deixando de lado a necessária atenção às diferentes situações apresentadas e esquecendo que o protagonismo do ato é do custodiado – que, diga-se, é presumidamente inocente e está, naquele momento, na terrível situação de privação de sua liberdade.

As audiências de custódia também escancararam a vulnerabilidade das pessoas presas em flagrante, cujo perfil é, majoritariamente, formado de negros, com idade entre 18 e 25 anos, com residência declarada, mas sem trabalho formal, ganhando entre um e dois salários-mínimos e acusados de crime patrimonial. O monitoramento, portanto, se soma aos inúmeros estudos que revelam o caráter seletivo do sistema de justiça criminal, que encarcera uma população específica, sem questionar sua forma e métodos de atuação e fechando os olhos para as injustiças e desigualdades que produz.

Ainda assim, o novo olhar dos operadores sobre essas mesmas pessoas permitiu que a voz da pessoa custodiada seja escutada com mais frequência, informando que, apesar da preferência por decisões que decretam a prisão preventiva e não priorizam a liberdade, as audiências de custódia abrem as portas para a discussão sobre condutas que antes não eram questionadas ou tidas como relevantes. A mudança de visão e de postura dos juízes, promotores e defensores, depois de atuarem nas audiências, revela estamos diante de um momento oportuno para questionamentos críticos e propostas de mudança profunda no sistema criminal brasileiro.

O relatório evidencia ainda os desafios que vivemos para garantir uma defesa criminal efetiva. No monitoramento, observou-se que os defensores sequer contaram com um espaço reservado para o atendimento da pessoa presa. Se choca a ausência desse local – o que revela o descaso com esse direito da pessoa presa –, também choca a passividade da Defensoria Pública que atendia seus assistidos em ambiente público e na presença de policiais militares durante todo o tempo que o IDDD realizou seu monitoramento.

Ressalta-se, por fim, que o aprimoramento desse novo instrumento é ao mesmo tempo uma necessidade, do ponto de vista jurídico, e uma escolha, do ponto de vista político. Todo o potencial de transformação cultural, que passa pela conscientização da centralidade do princípio da presunção de inocência, muitas vezes violado pela decretação de prisões preventivas *penalizadoras*, precisa se concretizar. As prisões precisam dar lugar às medidas cautelares, da mesma forma que os preconceitos precisam dar lugar à interação entre as pessoas presas, o juiz, o promotor e o defensor. A oportunidade também se apresenta aos órgãos do Poder Executivo, que devem oferecer estrutura de atendimento psicossocial que possa dialogar e trabalhar em parceria com o Judiciário.

Espera-se que o registro do processo de implementação das audiências de custódia realizado pelo IDDD possa contribuir não apenas para o fortalecimento dessas audiências, mas também para a transformação do sistema de justiça, na medida em que expõe as fragilidades desse sistema e exalta a importância do instituto das audiências de custódia; que, comprovadamente, tem potencial para romper com a lógica punitivista e trazer mais humanidade para todo o sistema de justiça criminal.



www.iddd.org.br

Financiado por:



OPEN SOCIETY
FOUNDATIONS